



LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

AMANDA MEDEIROS DE ARAUJO COSTA

**A NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL SOB A ÓTICA DE  
ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

NATAL/RN

2020

AMANDA MEDEIROS DE ARAUJO COSTA

**A NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL SOB A ÓTICA DE  
ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Processual Civil da Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN).

**Orientador:** Prof. Esp. Matusalém Jobson Bezerra Dantas.

NATAL/RN

2020

Catálogo na Publicação – Biblioteca do UNI-RN  
Setor de Processos Técnicos

Costa, Amanda Medeiros de Araújo.

A negociação processual sob a ótica de atuação do Ministério Público /  
Amanda Medeiros de Araújo Costa. – Natal, 2020.

55 f.

Orientador: Prof. Esp. Matusalém Jobson Bezerra Dantas.

Monografia (Pós Graduação – Especialização em Direito Processual  
Civil ) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

1. Negócio jurídico processual– Monografia. 2. Cláusula geral de  
negociação – Monografia. 3. Ministério Público – Monografia. 4.  
Autorregramento da vontade – Monografia. I. Dantas, Matusalém Jobson  
Bezerra. II. Título.

RN/UNI-RN/BC

CDU 34

Larissa Inês da Costa (CRB 15/657)

AMANDA MEDEIROS DE ARAUJO COSTA

**A NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL SOB A ÓTICA DE  
ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Processual Civil da Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN).

Monografia aprovado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Matusalém Jobson Bezerra Dantas

**Orientador**

---

Prof. Felipe Maciel Pinheiro Barros

**Membro**

---

Profa. Lorena Neves Macêdo

**Membro**

Dedico este trabalho à minha família, pois tudo seria muito mais difícil sem o apoio, o incentivo e a compreensão de vocês.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus por iluminar meu caminho até aqui, por ter sido guia e por permitir que mais uma etapa fosse concluída.

À minha família, em especial, aos meus pais, Nalva e Ronaldo, e minha irmã Isadora, por me orientarem em todos os momentos e pelo incentivo constante em meus estudos, sem medir esforços para que eu alcance o melhor e busque o conhecimento.

Ao professor Matusalém Dantas pelo comprometimento profissional, pelos ensinamentos dentro e fora da sala de aula, pela dedicação ao Processo Civil e pela prontidão em aceitar a orientar este trabalho.

Aos membros da banca examinadora pela disponibilidade e colaboração.

Aos amigos conquistados durante o curso pela caminhada e enriquecimento adquiridos e, aos que já me acompanham há mais tempo, pelos momentos de alegria e encorajamento.

Aos docentes do curso de especialização em Direito Processual Civil, que tanto contribuíram para minha formação acadêmica.

À coordenação, secretaria e corpo técnico da pós-graduação, sempre disponíveis às dúvidas e solicitações dos discentes. Por fim, agradeço a todos que ajudaram direta ou indiretamente na elaboração deste trabalho.

## RESUMO

O negócio jurídico processual nos moldes estabelecidos pelo Código de Processo Civil é relativamente recente no ordenamento jurídico brasileiro e, desse modo, importa estudar a evolução do autorregramento da vontade, que permitiu sua incorporação às relações jurídicas processuais por meio do princípio da cooperação e do devido processo legal. Essas modificações implementadas pela legislação consagraram a possibilidade de que as partes pudessem transigir e flexibilizar procedimentos, desde que dentro dos limites fixados no próprio sistema normativo. Desse modo, para a presente discussão, o objetivo principal é elucidar a compatibilidade entre a negociação processual e a atuação do Ministério Público na seara processual cível. Para tanto, é imprescindível compreender a atual classificação destinada pelo ordenamento jurídico, bem como responder as questões sobre o processo de aceitação do instituto. A partir daí, merece destaque a atuação do Órgão Ministerial na lógica processual brasileira, enquanto instituição autônoma e independente, essencial à função jurisdicional e garantidora dos direitos fundamentais, mas cuja atuação é limitada por esses mesmos direitos, seja desempenhando a função de agente, seja como interveniente. Após essa explanação, analisam-se as relações jurídicas processuais em que litiga o Ministério Público, especialmente quanto aos limites à negociação processual ministerial em detrimento da indisponibilidade dos direitos por ele defendido, aspectos sobre os quais se debruçam a legislação e a doutrina pátria. Por fim, compreende-se o alcance das recentes normas e o seu diálogo e poder de influência quanto à atuação do *parquet* no processo civil.

**Palavras-chaves:** Negócio jurídico processual. Cláusula geral de negociação. Ministério Público. Autorregramento da vontade.

## ABSTRACT

The procedural juridical business along the lines established by the Code of Civil Procedure is relatively recent in the Brazilian legal system and, therefore, it is important to study the evolution of the self-regulation of the will, which allowed its incorporation into the procedural juridical relations through the principle of cooperation and due process. legal process. These changes implemented by the legislation enshrined the possibility that the parties could compromise and relax procedures, provided that they are within the limits set in the normative system itself. Thus, for the present discussion, the main objective is to elucidate the compatibility between the procedural negotiation and the performance of the Public Prosecution Service in the civil procedural area. Therefore, it is essential to understand the current classification intended by the legal system, as well as answer the questions about the acceptance process of the institute. From this point, it is worth mentioning the role of the Ministerial Body in the Brazilian procedural logic, as an autonomous and independent institution, essential to the jurisdictional function and guarantor of fundamental rights, but whose performance is limited by these same rights, whether performing the role of agent, or as intervener. After this explanation, the procedural legal relations in which the Public Prosecution is litigated are analyzed, especially regarding the limits to the ministerial procedural negotiation to the detriment of the unavailability of the rights defended by it, aspects on which the legislation and the homeland doctrine deal. Finally, we understand the scope of the recent rules and their dialogue and power of influence regarding the performance of parquet in the civil process.

**Keywords:** Procedural legal business. General trading clause. Public ministry. Self-degradation of the will.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2 AUTORREGRAMENTO DA VONTADE E PROCESSO CIVIL</b> .....	11
2.1 EVOLUÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE.....	11
2.2 PRINCÍPIO DO RESPEITO AO AUTORREGRAMENTO DA VONTADE NO PROCESSO.....	13
2.3 O MODELO COOPERATIVO DE PROCESSO E CONVENCIONALIDADE NO DIREITO PÚBLICO .....	15
<b>3 O NEGÓCIO JURÍDICO NO PROCESSO</b> .....	19
3.1 PREVISÃO LEGAL .....	20
3.2 CLASSIFICAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS.....	22
<b>4 O MINISTÉRIO PÚBLICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	29
4.1 ATUAÇÃO PROCESSUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	30
4.2 O MINISTÉRIO PÚBLICO E SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	35
<b>5 INTERESSE PÚBLICO E NEGÓCIOS PROCESSUAIS CELEBRADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO</b> .....	38
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	49
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	52

## 1 INTRODUÇÃO

As convenções em matéria processual despertam, com frequência, discussão acerca da possibilidade, dos limites e da compatibilidade de sua utilização diante do caso concreto. No que diz respeito especificamente ao negócio jurídico processual, é possível verificar diversas modificações implementadas no ordenamento brasileiro pelo Código de Processo Civil de 2015.

A cláusula geral de negociação, por exemplo, permite que as partes possam realizar modificações no procedimento, caso se tratem de direitos cuja autocomposição seja permitida. Nesse sentido, vale destacar que a previsão recente é fruto de longa evolução da possibilidade de negociar entre as partes na seara cível, que acabou chegando à transação sobre procedimentos, faculdades, prazos e ônus.

Desse modo, deve-se ter em mente ainda que a conduta ora observada derivou mais remotamente do que se conhece por autorregramento da vontade das partes, iniciado com o Estado Liberal, em decorrência da aversão ao intervencionismo e cuja consequência englobou a redução de interferência estatal nas relações eminentemente privadas. Assim, é possível afirmar que a aplicação das normas, primeiramente no Direito Civil, passou a sofrer menor observância do Estado, conferindo às partes a possibilidade de negociar as tratativas.

A partir desse ponto, passam a confrontar-se a autonomia da vontade tipicamente privada, a incorporação desse instituto junto às relações jurídicas processuais e seu alcance, o que muitas vezes desperta resistência e, por isso, torna a discussão ainda mais interessante frente a principiologia do devido processo legal e cooperação processual.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC), inclusive, em conformidade aos ditames da Constituição Federal, apresenta diversos dispositivos cujas normas apontam na direção de que o entendimento atual envolve a ideia de cooperação de todos os envolvidos no processo para a obtenção de decisão justa e efetiva, sugerindo participação mais responsável, e contando não apenas com a reestruturação das atividades dos interessados nos atos processuais, mas com uma nova forma de encarar a atividade jurisdicional.

Entretanto, observa-se ainda ausência de uniformidade dedicada ao tema, uma vez que também há estudo em defesa da impossibilidade de efeitos autorregulatórios dos negócios jurídicos, justificando que, por consistirem em atos

processuais, resultariam sempre de imposição por aparato legal e não somente de vontade das partes. Assim, conforme será abordado, as múltiplas divergências que se apresentam acabam servindo de impulso a uma avaliação mais detalhada sobre a matéria em comento.

Na sequência, convém relacionar também a necessária abordagem acerca da classificação didática reservada aos negócios jurídicos processuais no ordenamento jurídico brasileiro, seja a partir de critérios legais ou decorrentes do entendimento doutrinário, distinguindo-se dos métodos autocompositivos usuais, conforme tratamento atual dispensado pelo Código de Processo Civil.

Ultrapassada essa explanação inicial acerca da negociação jurídica processual, acompanha-se o estudo sobre um sistema processual inovador e embasado no cooperativismo que, sustentado por dispositivos relacionados ao estímulo desses meios adequados de resolução de controvérsias em geral, chega ao alcance de instituições como o Ministério Público (MP). E, a partir daí, ganha destaque a influência do *Parquet* na garantia de acesso à Justiça, conforme intenção da Constituição Federal de 1988, bem como seu papel frente à supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Nesse cenário, analisa-se também que esses princípios ganham notoriedade por compreenderem valores que não apenas embasam a atuação do MP e irradiam todo o sistema jurídico e processual, mas acompanham a contínua evolução de posicionamento do Órgão Ministerial na sociedade, de mero guardião da lei à fiscalização dos interesses e direitos fundamentais.

Em vista disso, faz-se necessário utilizar a abordagem de delineamento qualitativo e buscar analisar os elementos colhidos no decorrer do levantamento bibliográfico, especialmente no tocante aos dilemas que envolvem a negociação jurídica processual no CPC/2015 e sua compatibilidade junto à atuação do Ministério Público na seara cível. Isso porque, inicialmente, o objetivo daquele instituto volta-se à esfera da adequação processual, com vistas à materialização de princípios constitucionais. Enquanto, do outro lado, a atuação ministerial na lógica processual brasileira aparece vinculada quanto à margem de negocialidade e, muitas vezes, limitada pelos próprios direitos fundamentais que protege, enquanto instituição autônoma e independente.

Assim, é imprescindível fundamentar com embasamento científico a perspectiva de utilização desse instituto pelo Ministério Público enquanto

representante do interesse social. E, diante disso, surge ainda possibilidade de estabelecer os paralelos e contrapontos à negociação processual que permeia a relação jurídica entre os particulares, além do questionamento no que diz respeito à análise dos limites à negociação processual ministerial em detrimento de eventual argumento de indisponibilidade de direitos defendidos.

Então, baseado no estudo do alcance das recentes normas quanto à atuação do Ministério Público, surgiu a necessidade de análise do cenário atual, uma vez que a pesquisa científica caminha, mas ainda não conferiu o destaque apropriado e definitivo à problemática ora levantada, de modo que ainda se permite o aprofundamento temático e justifica sua realização.

Somente quando iniciado o exame do instituto, passamos à seara do Direito Público para estender a utilização da negociação jurídica processual pelo Órgão Ministerial enquanto representante do interesse social. Em outros termos, desperta-se novamente a controvérsia entre a finalidade do negócio jurídico processual e os processos coletivos ou permeados por interesses indisponíveis.

Portanto, considerando o nítido viés jurídico, busca-se apresentar um tratamento teórico que seja útil à prática e, com vistas a garantir os objetivos a que se propôs, o presente estudo desenvolve-se a partir de pesquisa teórica, uma vez que as informações, conceitos discutidos e apresentados, bem como seus resultados, estão diretamente relacionados às informações obtidas por meio bibliográfico, utilizando material escrito constituído basicamente de artigos científicos, teses e dissertações acerca dos temas principais, além de livros, revistas e demais periódicos, seja em via impressa ou eletrônica.

## 2 AUTORREGRAMENTO DA VONTADE E PROCESSO CIVIL

O homem, desde sua organização em sociedade, buscou fazer valer seu posicionamento e circunstâncias perante os demais, utilizando-se de sua liberdade em diversas dimensões que permeiam os aspectos sociológicos, filosóficos, históricos e religiosos. Com isso, tornou-se igualmente responsável pelas consequências de tais atos. E não tardou para que essa dinâmica alcançasse os contratos celebrados e, em seguida, a seara processual de resolução das lides. Desse modo, embora a ampla dimensão de autonomia prevaleça, para o presente momento, busca-se analisar os aspectos jurídicos atinentes ao tema, especialmente como se deu essa evolução.

### 2.1 EVOLUÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE

A autonomia da vontade esteve presente desde o início das relações negociais, ainda que não se enquadrassem nas configurações estudadas atualmente. Muitas vezes, apenas elementos substanciais poderiam servir de justificativa a intervenções no vínculo estabelecido pelas partes, como a legitimidade desses sujeitos ou eventual vício de manifestação, de modo que muitos contratos sintetizavam-se na declaração de vontade de dois ou mais indivíduos que, em consenso aparente, estabeleciam aquilo que deveria ser cumprido ou obedecido por eles, que passavam a assumir polos de credor e de devedor.

No entanto, destaque-se que essa autonomia não pode configurar como absoluta, sob pena de contrapor-se ao próprio Estado Democrático de Direito, uma vez que deve ser conciliada com outros valores igualmente relevantes, a exemplo do direito de outrem à idêntica liberdade, bem como a autonomia pública (democracia), a igualdade, a solidariedade, a segurança (SARMENTO, 2005, p. 182).

Nesse ponto, pode-se mencionar que a autonomia privada ou autorregramento da vontade consistiria em um dos pilares da liberdade, ao passo que o direito fundamental à liberdade possui conteúdo complexo. Conforme aponta Fredie Didier Júnior (2019, p. 36), seria no conteúdo eficaz do direito à liberdade que se encontraria esse autorregramento enquanto direito de que todo sujeito seria titular para regular seus interesses e definir aquilo mais adequado a sua existência, realizando suas escolhas e construindo o próprio caminho.

Desse modo, pode-se inferir que, em algum modo e grau, haverá a necessária intervenção estatal em determinados casos, favorecendo o bem comum da sociedade ou mesmo protegendo a liberdade dos outros sujeitos. Isso ocorre, num primeiro plano, através da edição de normas. Aqui a atividade do legislador surge como intervenção na autonomia individual, ao mesmo tempo em que representa a autonomia pública, mas lembrando sempre que há limites à própria lei, em função de aspectos tão intrínsecos à dignidade da pessoa humana que acabam protegidos até do Poder Legislativo.

No mesmo sentido, o entendimento de Daniel Sarmiento (2005, p. 186), ao expor o papel do Estado enquanto auxiliar de condições necessárias para que os indivíduos possam realizar suas escolhas livremente, ao invés de orientar suas vidas individualmente para alguma direção que considere adequada. Assim, de fato, existiriam dimensões em que a autonomia pode ser considerada mais importante para a promoção da dignidade humana. O autor esclarece ainda, quanto à evolução do tratamento dispensado ao autorregramento, que:

[...] se no Estado Liberal o núcleo da proteção outorgada à autonomia privada centrava-se na proteção do patrimônio individual e nos direitos que lhe são correlatos, no Estado contemporâneo o foco deve se deslocar para a esfera das decisões existenciais, de caráter afetivo, sexual, religioso, artístico, ideológico etc., abrindo espaço para limitações muito mais extensas e profundas às liberdades de contratar e de desfrutar de direitos patrimoniais, como a propriedade, desde que essas se justifiquem em função da necessidade de promoção da igualdade substantiva ou de outros valores solidarísticos (SARMENTO, 2005, p. 186).

Por outro lado, percebe-se que o indivíduo era livre para contratar ou não e estabelecer os ditames do ajuste que visava celebrar, mas, uma vez pactuado, estaria obrigado em definitivo. A Teoria Clássica dos Contratos estabelecia que o contrato se dava em ambiente de igualdade formal, cujo acordo de “encontro das vontades para adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos resultaria sempre em negócio jurídico”(GONÇALVES, 2012, v. 3, p. 26). Daí em diante, constata-se que não havia restrição apenas ao campo das obrigações, mas se irradiava a outros ramos do direito privado ou público, como, por exemplo, o casamento, os diversos contratos celebrados pela Administração Pública, bem como as convenções.

Então, identifica-se que, historicamente, o Direito Privado debruçou-se modo mais intenso sobre o negócio jurídico, que somente passa a ter “juridicidade

e justificativa social quando o concreto interesse das partes realizar os fins a que se propõe o direito, basicamente a harmônica convivência entre justiça, segurança jurídica e dignidade da pessoa humana” (FARIAS; ROSELVALD, 2017, p. 152).

Daniel Sarmiento (2005, p. 189) prossegue sua pesquisa elucidando que a erosão de muitos desses postulados liberais apresentados deu-se em função do surgimento de sociedade de massas e progressiva democratização do Estado, em que o discurso jurídico precisou sensibilizar-se com a desigualdade fática que coexistia em grande parte dessas situações, bem como os interesses sociais e coletivos em risco, o que ia de encontro ao credo da autonomia privada.

Percebe-se, assim, que a intervenção estatal cresce com a finalidade de condicionar o autorregramento de vontade também ao interesse comum ou em defesa das partes mais vulneráveis nas relações jurídicas, trazendo à tona um dirigismo contratual típico do Estado de Bem-Estar Social, que deslocou, inclusive, muito daquilo até então regido pelo direito eminentemente privado para a Constituição, cujos princípios condicionam a aplicação das normas sobre as relações jurídicas.

Por conseguinte, à luz do exposto, está-se diante de uma autonomia privada negocial limitada pelos interesses da coletividade e que, portanto, é passível de restrição, desde que proporcional. Isso significa dizer que a intervenção, seja legislativa ou de controle judicial, segundo será estudado, vai encontrar suporte normativo nos princípios e cláusulas gerais de cunho constitucional, podendo ser considerada natural, ou até necessária, a depender do quadro discrepante que se apresente na ocasião.

## 2.2 PRINCÍPIO DO RESPEITO AO AUTORREGRAMENTO DA VONTADE NO PROCESSO

Conforme abordado, a autonomia privada absoluta restou abalada pela decaída do Estado Liberal, quando se averiguou haver diversas relações jurídicas desiguais. Constatou-se que, mesmo em situações nas quais os sujeitos possuíam paridade negocial formal, poderia existir um negócio jurídico passível de questionamento. Assim, a atividade estatal passou a interferir mais ativamente, delimitando a liberdade, o autorregramento da vontade, nas relações jurídicas entre particulares.

Nesse ponto, esclareça-se que a liberdade de negociação a que ora se faz referência pode ainda atingir diversas dimensões. Por exemplo, é certo que a exteriorização do princípio da liberdade não se dá do mesmo modo no Direito Civil e no Direito Processual Civil. Fredie Didier Júnior (2019, p. 36) atenta que, por envolver a jurisdição e o exercício de função pública, a negociação em âmbito processual seria mais regulada e o seu objeto, portanto, mais restrito.

Entretanto, isso não tem diminuído seu grau de importância, de modo que lhe é igualmente atribuído o *status* de princípio estruturante do direito processual civil brasileiro. Na verdade, explicita-se que, embora o Direito Processual Civil seja ramo do Direito Público, também é regido por dimensão do princípio da liberdade, de que se origina o subprincípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo.

Na verdade, tem-se acompanhado o entendimento de que o autorregramento da vontade é definido como poderes que podem ser exercidos pelos sujeitos de direito em níveis de amplitudes variadas, podendo localizá-lo em quatro zonas de liberdade<sup>1</sup>, a saber: a primeira delas seria a liberdade de negociação, afeita à zona das negociações preliminares e, portanto, antes da consumação do negócio; em segundo lugar, aparece a liberdade de criação, entendida como a possibilidade de criar novos modelos negociais atípicos que atendam ao interesse dos envolvidos; a próxima, liberdade de estipulação, traz consigo a faculdade de se estabelecer o conteúdo do negócio; e, por fim, a liberdade de vinculação estaria atrelada à faculdade de celebrar ou não o negócio.

Dito isso, esclareça-se que, no contexto de Estado democrático atual, o direito passa a ser influenciado e idealizado sob o viés da constitucionalização, fazendo com que ganhe força a ideia de que a nova legislação pode disciplinar a atuação dos sujeitos e ampliar a consciência no sentido de pacificar, ao passo que ao Poder Jurisdicional é permitido apoiar-se em meios cooperativos e eficientes para a resolução da lide, sem que isso decorra de obra exclusiva do Estado (BOCALON, 2016, p. 21).

Verifica-se, então, que a oscilação de ingerência da esfera estatal na esfera privada, percebida desde uma ausência na regulação (autotutela), passando pela evocação do Estado via tutela jurisdicional, até a consolidação de mecanismos alternativos inspirados na ordem constitucional vigente, não significa que a

---

<sup>1</sup> Fredie Didier Júnior é um dos autores que defende as quatro zonas de liberdade do sujeito, vinculadas ao princípio do autorregramento da vontade. Consultar em: Didier Junior (2019, p. 36).

vontade nos processos é ilimitada (BOCALON, 2016, p. 10), mas fruto da permissão aos particulares para desvincular do poder absoluto, do processo estritamente regido por normas positivas.

Por isso, enxergando a liberdade como direito fundamental que interfere em todos os ramos do direito, atingir um ambiente processual em que as partes possam praticar a autorregulação, mostra-se necessário. O atual Código de Processo Civil trouxe com maior nitidez a defesa do princípio do autorregramento da vontade no processo, o que se percebe, por exemplo, através do incentivo à autocomposição, da delimitação do objeto litigioso pela vontade das partes, da previsão de significativo número de negócios processuais típicos, da positivação do princípio da cooperação, da previsão de uma cláusula geral de negociação processual (ATAÍDE JÚNIOR, 2019, p. 300).

### 2.3 O MODELO COOPERATIVO DE PROCESSO E CONVENCIONALIDADE NO DIREITO PÚBLICO

Diante da processualística contemporânea, a busca por um modelo de processo cooperativo significa alinhar-se a exigências de um provimento justo, fundamentado e célere, a partir da atuação efetiva dos sujeitos no que tange às responsabilidades, ônus, faculdades e comunicação processuais.

A cooperação processual, portanto, acaba sendo interpretada de maneira distinta pelos estudiosos e, em alguns casos, determina-se a atuação como regra, implicando deveres específicos para as partes e para o juiz, bem como pode ser-lhe atribuída o modelo de estímulo à ação conjunta das partes e juízes (MÜLLER, 2016, p. 63).

Júlio Guilherme Müller (2016, p. 56) é um dos que defende que a cooperação implicaria necessariamente em postura corresponsável de todos os sujeitos processuais, na qual o processo deve se desenvolver com diálogo e ampla participação, ou seja, a tomada de decisão a partir de trabalho conjunto entre juiz, partes e seus advogados para resolução do conflito e tutela do direito, de modo que, somente assim, a simetria estaria presente ao ato de poder do Estado<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Müller (2016, p. 56) traz, ainda, em sua obra, o posicionamento de Mitidiero, esclarecendo que, para este autor, o modelo colaborativo viria substituir os modelos isonômico e assimétrico de processo – dispositivo e inquisitório – não apenas utilizando-se de reestruturação das atividades das partes e do

Também é relatado por Fredie Didier (2015, p. 133), à luz da nova logística processual brasileira, que o modelo cooperativo consistira em terceira espécie, transcendendo os modelos tradicionais adversarial e inquisitivo, justamente por articular os papéis processuais das partes e do juiz, com vistas a harmonizar a permanente tensão entre liberdade individual e exercício do poder estatal.

Percebe-se, então, que a possibilidade de negociação processual aparece como uma garantia constitucional, coligada ao princípio do devido processo legal, uma vez que “Um processo jurisdicional hostil ao exercício da liberdade não é um processo devido, nos termos da Constituição brasileira” (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 37). E, por isso, a adaptação procedimental à situação posta é um mecanismo essencial à nova estrutura, a ser desempenhada por intermédio de diálogo responsável entre os sujeitos da lide, ultrapassando a mera formalidade no que se refere ao princípio do contraditório.

A partir daí, então, para João Paulo Bocalon (2016, p. 74), a ideia do princípio do contraditório ganharia forma como verdadeiro diálogo processual, possibilitando às partes muito mais do que o permanente duelo, deixando de ser mera faculdade de contrapor, mas passando a exigir uma construção da efetiva cooperação para a ordem jurídica justa encapada pelo Código de Processo Civil atual.

Assim, enquanto dever, a cooperação implicaria em condutas obrigatórias de: esclarecimento, prevenção, debate e auxílio (MÜLLER, 2016, p. 64). Ao dever de esclarecimento, inicialmente, defende-se que caberia a compreensão de obrigação de solicitar às partes aquelas informações capazes de elucidar dúvidas acerca de suas alegações ou pedidos apresentados; já a prevenção, exigindo comportamento prudente, deveria adverti-las a respeito de condutas capazes de acarretar ônus ou sanção; o dever de debate ou diálogo, por seu turno, vincularia o contraditório prévio e substancial, necessário à tomada de decisão; por fim, o dever de auxílio poderia ser entendido como a contribuição das partes para que as dificuldades processuais sejam superadas.

Demonstra-se, portanto, de um lado, o juiz atuando de maneira isonômica na condução do processo e, de outro, a exigência aos demais sujeitos quanto ao

---

juiz, mas de redistribuição na condução do próprio processo e de enfretamento da atividade jurisdicional, uma vez que a relação do juiz com as partes não atingiria a integralmente isonômica, nem integralmente hierárquica, resultando numa terceira modalidade que combinaria as anteriores.

sopesamento entre autorregramento da vontade e lealdade e boa-fé na apresentação dos subsídios necessários à pretendida tutela jurisdicional. Entretanto, à essa discussão acrescenta-se ainda o cenário do Direito Público, gerando reflexões no que diz respeito à liberdade negocial existente enquanto parte, ou a convencionalidade no que tange ao procedimento, objeto principal do presente estudo.

Tais questionamentos decorrem também da própria literatura processual, que aparecia até pouco tempo direcionada a refutar a possibilidade de negócios jurídicos processuais, especialmente, quando se trazia à pauta o processo civil de interesse público. A argumentação utilizada orbitava desde a incidência de normas cogentes sobre o processo, ou seja, apenas a regra legislada, até as prerrogativas do juiz que iriam sobrepor-se a qualquer negócio jurídico, sem espaços para consensualidade ou convencionalidade (CABRAL, 2015b, p. 193).

Antônio do Passo Cabral (2015b, p. 193), por exemplo, retoma que os “negócios” estariam intimamente relacionados a contratos privados e, dessa forma, voltados ao direito privado tradicional, de modo que, no campo do direito de interesse público, o processo não teria o condão de admitir opções negociais. No entanto, prossegue destacando que o contrato não era figura apenas do direito civil, podendo desenvolver-se em qualquer ramo e, logicamente, no processo. A consequência disso, conforme será abordado ao longo do presente estudo, é a disseminação teórica que reconhece a parcial disponibilidade de interesses públicos na seara processual, percebidos, inclusive, pela rendição inicial a mecanismos autocompositivos, ou mesmo a flexibilização diante de conflitos da Fazenda Pública<sup>3</sup>.

À vista disso, descobre-se com o Código de Processo em vigor o prestígio à autonomia da vontade das partes, com fundamento nos Princípio da Liberdade e do Devido Processo Legal, prestigiando-se o modelo cooperativo de processo e claramente incentivando soluções negociais e cujas referências vêm sinalizar a ampliação de estruturas consensuais mesmo para relações publicistas, reforçando

---

<sup>3</sup> Antônio do Passo Cabral (2015b, p. 194) refere-se, na situação apresentada, a exemplos como a conciliação em causas do Estado, a possibilidade de que não haja reexame necessário em condenações da Fazenda Pública, a ausência de ajuizamento de execução fiscal em alguns casos de pequeno valor.

que soluções fruto da cooperação podem conviver em ambiente de maior inserção de interesse social.

### 3 O NEGÓCIO JURÍDICO NO PROCESSO

O conceito de negócio jurídico pode ser entendido como “o acordo de vontades, que surge da participação humana e projeta efeitos desejados e criados por ela, tendo por fim a aquisição, modificação, transferência ou extinção de direitos” (FARIAS; ROSELVALD, 2017, p. 606). Assim, uma composição de interesses, regramento das condutas estabelecido, a declaração e exteriorização de vontades com um fim negocial, fazendo da autonomia privada, a que se fez referência no capítulo anterior, a sua mais notável característica.

Assim, surgido em âmbito de Teoria Geral do Direito, com forte viés de direito privado, o negócio jurídico vem mostrando-se perfeitamente adaptável a qualquer área e, até mesmo, no direito processual civil. Enquanto no direito privado permanece a discussão acerca de seu contorno, resultado do elemento *vontade* na composição estrutural, na seara processual, a controvérsia assume ainda novas proporções, inclusive, em razão da participação do Estado-juiz nessa relação jurídica (BOCALON, 2016, p. 52).

A própria evolução de negócio jurídico a “negócio processual” ou “negócio jurídico processual” vem mostrar que se trata de instituto híbrido (OLIVEIRA, 2017, p. 401). Por essa razão, busca-se frequentemente abordar os pontos sobre autonomia privada, autorregramento de vontade, para analisar a conceituação do instituto junto ao direito privado e, somente depois, buscar estudá-lo sob as diversas implicações no processo.

João Paulo Bocalon (2016, p. 52) atenta para alguns dos empecilhos apontados pela doutrina à admissão dos negócios jurídicos processuais. O autor destaca, por exemplo, o posicionamento de Cândido Rangel Dinamarco para quem inexistiria vinculação entre o ato e o efeito programado, de modo que não se vislumbraria o autorregramento completo, uma vez que as escolhas no processo não permitiriam tamanha liberdade.

Ao escrever, Leonardo Carneiro da Cunha (2019, p. 46) igualmente atenta para o posicionamento de Dinamarco, atribuindo a este autor a ideia de que os efeitos dos atos processuais resultariam da lei, de forma que as partes não poderiam utilizar-se da livre autorregulação, nem o juiz poderia praticar atos no processo com fundamento na autonomia da vontade, mas apenas no poder estatal

que lhe é atribuído. Isso porque as consequências dos atos praticados seriam estabelecidas pela própria lei, sem conferir margem de intervenção aos sujeitos.

Outra questão que frequentemente se levanta é a indisponibilidade processual em razão do interesse público em manter uniforme o procedimento, bem como em razão da natureza impositiva das normas processuais (BOCALON, 2016, p. 52). Entretanto, nesse ponto, deve-se lembrar que liberdade limitada difere daquela que é negada. Durante muito tempo até os negócios jurídicos entre particulares foram contestados, especialmente quando diante de normas de natureza pública. E disso decorre o interesse no estudo desse instituto, de seu regramento e de como vem sendo aplicado na prática após a vigência do atual Código de Processo Civil.

Portanto, necessário esclarecer acerca da previsão legal que recai sobre os negócios processuais, em seguida, proceder explanação sobre sua classificação para, a partir daí, abordar a quebra de paradigma publicista do direito processual civil ante o novo entendimento defendido.

### 3.1 PREVISÃO LEGAL

Depreende-se do atual Código de Processo Civil a maior visibilidade conferida aos Direitos Fundamentais elencados pela Constituição Federal, um plano de normas processuais que visam firmar a orientação a ser seguida pelo processo civil brasileiro. Desse modo, toda a leitura do CPC deve realizar-se pautando como base os valores ali defendidos. E, com relação aos negócios processuais, o tratamento não pode ser distinto do exposto.

Dito isso, esclareça-se que alguns defendem que a negociação processual possui efetiva guarida no sistema jurídico nacional, mas que seu aceite ocorrera apenas indiretamente na discriminação ofertada pelo Código de Processo Civil. A fundamentação para tal argumento encontra força no art. 3º da lei, ao determinar que:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.  
§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.  
§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.  
§ 3º A conciliação, a mediação e **outros métodos** de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, **inclusive no curso do processo judicial** (BRASIL, 2015, grifo nosso).

A partir daí, pode-se entender que o CPC confere o tratamento no sentido de que não será excluída do sistema de justiça a solução dos conflitos, mas não necessariamente pelo Judiciário. Ademais, destaca que “outros” métodos consensuais deverão ser estimulados “inclusive no curso do processo judicial”.

Prosseguindo, defende-se também a adoção do negócio jurídico processual pelo sistema atual a partir da leitura do art. 200 do CPC. Segundo este dispositivo “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais” (BRASIL, 2015).

Além desses, sobressai-se a codificação do já referido princípio da cooperação, inserido no art. 6º, CPC, em título que versa igualmente sobre a aplicação das normas processuais e apresentando-se como norma fundamental do processo ao explicitar que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (BRASIL, 2015).

Então, ao longo de todo o código, percebem-se diversos dispositivos que apresentam normas indicando a necessidade de que as partes e o juiz trabalhem em conjunto, para que o processo venha a se desenvolver da forma mais simétrica possível. Ou seja, o CPC busca um enquadramento de conceitos e normas basilares que acabam compreendendo a abordagem estrutural de seus institutos e, dessa forma, definindo o modelo que visa adotar, qual seja, o modelo cooperativo.

Convencidos da postura adotada pelo código atual, há estudiosos (TUCCI, 2016, p. 20) que defendem ainda que não se deve confundir o negócio jurídico processual em sentido estrito com a convenção processual. Na verdade, o autor esclarece que, o gênero negócio jurídico processual poderia ser classificado em negócio jurídico processual *strictu sensu*, aquele cujo objeto seria meramente o direito material, exemplificando com a transação; e a convenção processual, versando sobre os acordos atinentes aos elementos processuais.

Contudo, a utilização ao longo do presente trabalho dá-se de modo indistinto, seguindo entendimento defendido por Flávio Luiz Yarshell (2016) para quem:

[...] em termos pragmáticos, parece possível passar ao largo de tais polêmicas (conquanto relevantes), bastando que o exame das convenções das partes em matéria processual civil seja feito sob a metodologia empregada para análise do negócio jurídico, tomando-se os planos da

existência, validade e eficácia. Daí porque a referência doravante será a negócio processual.

Portanto, ultrapassada essa análise, inclusive por razões pragmáticas, colocar-se-á em foco o estudo da classificação dos negócios jurídicos, aqueles tipicamente identificados pela legislação, bem como a nova realidade encartada à negociação das partes pelos negócios jurídicos atípicos, tratados legalmente a partir do que se convencionou denominar de cláusula geral do negócio jurídico processual.

### 3.2 CLASSIFICAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Conhecendo a origem e como se deu a evolução dos negócios jurídicos processuais, importa, a partir de agora, debruçar-se sobre a possibilidade de classificação que lhe é atribuída pela doutrina nacional e qual o cenário esperado ante a vigência do atual Código de Processo Civil, responsável por grande parte das modificações que se referem ao instituto.

Inicialmente, João Paulo Bocalon (2016, p. 86) aponta a distinção quanto à forma de celebração dos negócios processuais, destacando que seria possível classificá-los como solenes ou não solenes. Os solenes seriam aqueles a que se exigiria uma forma pré-estabelecida em lei, ao passo que para aqueles não solenes a tal exigência seria dispensável. Todavia, ressalta caráter doutrinário dessa divisão, uma vez que, considerando a exigência formal do próprio processo, não seria possível identificar negócio jurídico processual não solene. Defende que, embora os operadores do direito no processo não devam ser formalistas, as formas prescritas ao negócio jurídico processual consistem na garantia das partes quando à legalidade e imparcialidade.

Ainda no que se refere ao requisito forma, há quem classifique os negócios processuais em comissivos e omissivos. Nesse ponto, Leonardo Carneiro da Cunha (2019) destaca que a grande maioria dos negócios jurídicos processuais seria constituída por negócios comissivos, mas haveria espaço no ordenamento para

omissões negociais no processo, exemplificando com a prorrogação de competência territorial por inércia do réu ou mesmo a revogação de convenção de arbitragem<sup>4</sup>.

Outra divisão que se atribui é a existência de negócios processuais que se referem ao *objeto litigioso* do processo e negócios processuais cujo objeto é o *próprio processo*, dos quais seriam exemplos, respectivamente, o reconhecimento da procedência do pedido e o acordo de suspensão convencional do procedimento. Quanto a isso Fredie Didier (2018, p. 26) esclarece que “o negócio que tem por objeto o próprio processo pode servir para a redefinição das situações jurídicas processuais (ônus, direitos, deveres processuais) ou para a reestruturação do procedimento”.

Registra-se também que há negócios processuais cuja homologação judicial é imprescindível, como o dispositivo que prevê a desistência do processo<sup>5</sup> e aqueles que independem do consentimento judicial, a exemplo da negociação tácita sobre a modificação de competência relativa ou a desistência de recurso.

Nesse aspecto, em que pese existir posicionamento contrário, Fredie Didier Júnior (2017) igualmente defende que a necessidade de homologação judicial não seria capaz de descaracterizar o ato como negócio processual, uma vez que a autonomia privada poderia ser regulada em maior ou menor grau, ser submetida a mais ou menos controle sem que houvesse desnaturação do ato.

Demonstra-se ainda a classificação em negócios expressos, que precisa ser grafado, a exemplo do foro de eleição<sup>6</sup> e os negócios tácitos, como o consentimento tácito para a sucessão processual voluntária<sup>7</sup>, a recusa tácita à proposta de autocomposição formulada pela parte contrária<sup>8</sup>, a renúncia tácita à

---

<sup>4</sup> Para Leonardo Carneiro da Cunha (2019), “a propositura da demanda em foro incompetente, aliada à inércia do réu em opor a exceção de incompetência, caracteriza um acordo tácito ou implícito de vontades. De igual modo, a propositura de demanda no juízo estatal, não obstante a convenção de arbitragem, aliada à inércia do réu em alegá-la, caracteriza uma convenção implícita. São, portanto, omissões negociais ou negócios omissivos.

<sup>5</sup> Art. 200, Parágrafo único, CPC: “A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial” (BRASIL, 2015).

<sup>6</sup> Art. 63, § 1º, CPC: “A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico” (BRASIL, 2015).

<sup>7</sup> Art. 109, §1º, CPC: “O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária” (BRASIL, 2015).

<sup>8</sup> Art. 154, Parágrafo único, CPC: “Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa” (BRASIL, 2015).

convenção de arbitragem<sup>9</sup> ou a aceitação tácita da decisão<sup>10</sup>. Sobre essa subdivisão, Fredie Didier Júnior (2017, p. 3, grifo do autor) explica que:

*Negócios tácitos* tanto podem ser celebrados com comportamentos *comissivos*, como é o caso da prática de ato incompatível com a vontade de recorrer (aceitação da decisão), ou *omissivos*, como a não alegação de convenção de arbitragem. Há, então, *omissões processuais negociais*. Nem toda omissão processual é, então, um *ato-fato processual*. O silêncio da *parte* pode, em certas circunstâncias, *normalmente tipicamente previstas*, ser uma manifestação de sua vontade.

Prosseguindo, apresenta-se a classificação quanto aos sujeitos. Antônio do Passo Cabral (2016, p. 50-51) utiliza essa possibilidade de critério para tratar de maneira distinta os negócios jurídicos processuais, conforme repercutem os efeitos da negociação. Dito de outro modo, o negócio seria unilateral quando a repercussão ocorresse na esfera de uma única pessoa, bilateral quando afetasse duas pessoas e plurilateral quando abrangesse vários sujeitos.

Em que pese o entendimento anterior, uma análise mais detida leva à compreensão que os negócios processuais unilaterais demandariam a manifestação de apenas uma das partes, consistindo, na prática, naqueles em que frequentemente há uma renúncia individual, dos quais aparecem como exemplos a escolha do procedimento feita pelo autor ao demandar em juízo, o reconhecimento de procedência do pedido, renúncia ao direito discutido, a desistência da ação ou do recurso (BOCALON, 2016, p. 93).

Já os bilaterais, em suma, dependeriam da concordância das partes, de modo que implicariam em necessária manifestação do sujeito ativo e passivo da lide, e os plurilaterais, para João Paulo Bocalon (2016, p. 93), dependeriam da homologação do juiz. Isso porque, diferente do que ocorre nos uni ou bilaterais, seriam necessários ao menos três sujeitos para compor a relação triangular, em que há uma necessária avaliação judicial.

É interessante recordar também que os negócios bilaterais podem subdividir-se em: contratos, nas situações em os interesses são contrapostos, e acordos ou

---

<sup>9</sup>Art. 337, § 6º, CPC: “A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral. § 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral” (BRASIL, 2015).

<sup>10</sup> Art. 1.000, parágrafo único, CPC: “Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer” (BRASIL, 2015).

convenções, para quando as vontades convergem a um interesse comum. Porém, o que se percebe é a incoerência de contratos processuais, em contrapartida aos frequentes exemplos de convenções e acordos celebrados processualmente (CUNHA, 2014, p. 16).

Sucedese-se, agora, à principal e mais relevante classificação dos negócios processuais para o presente trabalho, que é a distinção entre negócios processuais típicos e atípicos. Por negócio jurídico processual típico entende-se aqueles a que a lei dedicou autorização normativa específica. Ou seja, o legislador dedicou-se a prever expressamente uma série de possibilidades de condutas ou atos unilaterais, bilaterais ou plurilaterais que pudessem ser negociadas entre os sujeitos do processo. Nas palavras de Leonardo Carneiro da Cunha (2019, p. 57), tem-se que:

O negócio jurídico é produto da autonomia privada ou da autorregulação de interesses, implicando liberdade de celebração e de estipulação. Isso não impede que a legislação fixe o regime de determinados negócios. Nesse caso, tem-se um *tipo* previsto em lei, estando nela regulado. É o chamado o negócio jurídico *típico*, sendo dispensável o esforço da(s) parte(s) na sua regulação. A regulação já está estabelecida em lei.

Alguns exemplos e negócios processuais típicos são citados pela doutrina, como: eleição convencional de foro, sucessão do adquirente ou cessionário em juízo, redução de prazos peremptórios, suspensão do processo, aditamento ou alteração do pedido e da causa de pedir, distribuição do ônus da prova, escolha consensual do perito, parcelamento do débito pelo executado, convenção de arbitragem, ou até a calendarização processual.

Nesse ponto, convém especificar a calendarização, modalidade de negócio processual típico e plurilateral, cuja participação do juiz dá-se de modo efetivo nas deliberações. Confira-se abaixo o dispositivo acerca do procedimento referido:

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário (BRASIL, 2015).

Assim, verifica-se que as partes, juntamente com o juiz, têm a possibilidade de fixação de datas para celebração de atos processuais, que restam previamente agendados. Com isso, conforme se depreende da leitura do §1º, não apenas as

partes, mas o juiz acaba vinculado ao calendário estabelecido, comprometendo-se a decidir nos termos acordados.

Convém lembrar ainda que o calendário será sempre negocial, não podendo o Poder Judiciário ou qualquer das partes tentar impô-lo. Entretanto, uma vez estabelecido, as intimações dos sujeitos para a prática de atos processuais não se mostram mais necessárias e os prazos acordados somente podem ser alterados diante de situações excepcionais e justificadas.

Então, superado esse aparte, retome-se o estudo acerca do negócio processual atípico, que encontra respaldo constitucional no princípio da cooperação discutido anteriormente. Isso porque é permitido que as partes possam realizar pactos que atendam às suas conveniências e necessidades, mas que não se encaixam nos tipos legais de negócios processuais já previstos (CUNHA, 2014, p. 16).

O art. 200 do atual CPC prevê que “os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”. Diante disso, parte da doutrina processualista (CUNHA, 2014, p. 27) entende que a partir desse dispositivo já seria possível construir um princípio de atipicidade dos negócios processuais, de modo que seria possível às partes pactuarem entre si, ou celebrarem negócio processual com o juiz.

Não obstante, a redação do Código de Processo tornou ainda mais clara tal permissão, conforme se observa do texto normativo presente em seu art. 190, que a seguir se transcreve:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade (BRASIL, 2015).

Percebe-se, então, que o CPC tratou de firmar uma cláusula geral de acordo de procedimento. Conforme escreve Leonardo Carneiro da Cunha (2017, p. 27), é preciso haver adequação do processo às particularidades discutidas nas lides, nos casos concretos. Em função disso, o processo deve ser adequado à realidade do

direito material ao mesmo tempo em que os procedimentos previstos à determinada situação devem atender às suas finalidades e à natureza do direito tutelado.

Nesse panorama, Adriana Buchmann (2017, p. 120) expõe que a sistematicidade do art. 190 do CPC vem consagrar a atipicidade como uma possibilidade de adequação das demandas às próprias especificidades da causa ou às preferências dos sujeitos processuais, contudo, dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, a autora destaca que, inseridos no dispositivo já mencionado, é possível interpretar pelo menos dois campos de atuação à prática do negócio jurídico a saber: o primeiro voltado à criação, modificação ou extinção de direitos subjetivos processuais, tais como ônus, faculdades, deveres e poderes das partes, e o segundo dirigido à redefinição de formas ou ordem de atos processuais. Isto é, as duas modalidades de negociação processual autorizadas pela cláusula geral de atipicidade envolveriam a adaptação do procedimento ou a disposição acerca de situações processuais (BUCHMANN, 2017, p. 120).

No mesmo sentido, Fredie Didier Júnior (2018, p. 30) aborda que o objeto do negócio processual atípico incluiria tanto as situações jurídicas processuais, ora entendidas como os direitos subjetivos, potestativos, os poderes das partes propriamente ditos, bem como os atos processuais, no que diz respeito às suas formas ou ordem de encadeamento. Deixa evidente, portanto, que não se voltaria diretamente ao direito litigioso, objeto da autocomposição. Dessa forma, “negocia-se sobre o processo, alterando suas regras, e não sobre o objeto litigioso do processo” (DIDIER JÚNIOR, 2018, p. 30).

Além disso, diversos enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis vêm corroborar com tal entendimento acerca da atipicidade. É o caso dos enunciados 257 e 258: “257. O art. 190 autoriza que as partes tanto estipulem mudanças do procedimento quanto convençionem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais” e “258. As partes podem convençionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, ainda que essa convenção não importe ajustes às especificidades da causa” (FÓRUM..., 2017).

A título demonstrativo, Fredie Didier Júnior (2018, p. 30) apresenta a lista de alguns negócios jurídicos processuais atípicos que seriam permitidos pelo art. 190:

acordo de impenhorabilidade<sup>11</sup>, acordo de instância única, acordo de ampliação ou redução de prazos, acordo para superação de preclusão, acordo de substituição de bem penhorado, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo da apelação, acordo para não promover execução provisória, acordo para dispensa de caução em execução provisória<sup>12</sup>, acordo para limitar número de testemunhas, acordo para autorizar intervenção de terceiro fora das hipóteses legais, acordo para decisão por equidade ou baseada em direito estrangeiro ou consuetudinário, acordo para tornar ilícita uma prova etc.

Ante o exposto, pode-se concordar que os dispositivos mencionados inserem o Código de Processo Civil na concepção de democracia participativa, permitindo a valorização da vontade dos sujeitos processuais, que passam a utilizar de seu poder de autorregramento da vontade na seara processual (CUNHA, 2014, p. 29). Desse modo, as convenções ou negócios processuais, por um lado, flexibilizam e adaptam procedimentos à realidade das partes, de outra forma, adequam o processo ao caso submetido à análise, favorecendo o devido processo legal e, por consequência, a eficiência processual.

Portanto, antes de adentrar às discussões acerca das possibilidades e limites à realização de negócio processual pelo Ministério Público propriamente ditas, convém analisar sua natureza enquanto instituição de garantia de acesso à justiça, bem como o papel atual que vem desempenhando perante o ordenamento jurídico brasileiro frente à crescente constitucionalização do direito processual.

---

<sup>11</sup> Conforme redação do art. 833, I, CPC, “são impenhoráveis os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução” (BRASIL, 2015). A cláusula de impenhorabilidade, enquanto negócio jurídico processual atípico, impediria a constrição judicial de bem determinado e livremente convencionado entre os sujeitos processuais.

<sup>12</sup> Fredie Didier utiliza como maior parte dos exemplos aqueles procedimentos previstos no Enunciado 19 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

#### 4 O MINISTÉRIO PÚBLICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 trouxe um novo viés interpretativo ao Ministério Público, visando ultrapassar aqueles que o prendiam ora ao Poder Executivo, ora ao Judiciário ou Legislativo. Desse modo, originou uma instituição autônoma<sup>13</sup>, independente e especializada, essencial à justiça, com vistas a tutelar e garantir os direitos fundamentais, bem como controlar o poder do mercado e do Estado quando estes pudessem transcender tais limites.

Acerca dessas concepções sobre a identificação da natureza institucional do Ministério Público, entende-se ter havido um deslocamento dessa instituição da sociedade política, enquanto órgão repressivo do Estado, para a sociedade civil, como legítimo e autêntico defensor da sociedade (ALMEIDA, G., 2015, p. 142). Por outro lado, atenta-se que, mesmo após a Constituição de 1988, o Ministério Público ainda não se encontrava percebido como “um personagem multifacetado do processo civil, com toda uma nova dimensão jurídica advinda de diversos textos normativos e da própria prática institucional” (DIDIER JÚNIOR; GODINHO, 2015, p. 16).

Nesse sentido, Fredie Didier Júnior e Godinho (2015, p. 16) atenta que, em linhas gerais, a persistente e restritiva interpretação do Ministério Público, normalmente associado apenas à tradicional função de *custos legis*, ou fiscal da ordem jurídica, conforme denominação atribuída pelo CPC/2015, decorreria também do silêncio da doutrina a esse respeito.

Pode-se depreender, então, que um novo sentido deve atribuído ao valor interpretativo do capítulo que trata sobre o Ministério Público no CPC em vigor, especialmente, por reproduzir, em grande parte, as normas constitucionais atinentes aos deveres-poderes e funções previstas no art. 127, *caput*,<sup>14</sup> combinado com o art. 129, II, III, IV e IX<sup>15</sup>, da CF/88.

---

<sup>13</sup> O Ministério Público está inserido na CRFB/88 no Título IV (Da Organização dos Poderes), mas conta com seção própria, arts. 127 a 130, no capítulo Das Funções Essenciais à Justiça” e, dessa forma, apartado das três funções típicas do Estado.

<sup>14</sup> Art. 127, CF: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 1988).

<sup>15</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; [...] IX - exercer outras

Na realidade, a maior presença do Ministério Público na seara processual não tem sido condizente aos estudos que se propõem à compreensão de suas peculiaridades, responsabilidades, progressos, possibilidades, desvios e vicissitudes (DIDIER JÚNIOR; GODINHO, 2015, p. 41). Este é também o ponto de vista de Robson Renault Godinho (2015, p. 63), para quem:

A edição de um novo Código de Processo Civil, portanto, pode significar especial oportunidade para que se lance um olhar renovado sobre as dimensões e posições do Ministério Público, ainda que, a rigor, poucas modificações estruturais tenham ocorrido com a nova legislação, o que pode ser explicado tanto por essa discreta importância doutrinária antes referida, como também pela anêmica participação da instituição no decorrer do processo legislativo.

O que se tem acompanhado na prática é que, à exceção de textos que se dedicam à análise da legitimidade do *parquet* quanto ao ajuizamento de ações coletivas, há silenciosa discricção no que tange à sua real atuação processual, que não comporta mais ser associada apenas à condição de órgão interveniente no processo civil individual (DIDIER JÚNIOR; GODINHO, 2015, p. 41).

Na realidade, se houve manifesta alteração no que diz respeito ao Ministério Público, incluindo as indispensáveis repercussões processuais e procedimentais, manter a interpretação conservadora significa levar adiante algo incompatível com a nova sistemática adotada pelo processo civil atual.

Desse modo, considerando que toda a atuação do MP em sede de processo civil, seja como agente ou interveniente, parte necessariamente de ideia constitucional, está-se diante de momento propício ao incentivo de novas reflexões, razão pela qual, em que pese não ser o fim principal do presente estudo, buscar-se-á elucidar brevemente o papel que o MP tem desempenhado no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a vigência do CPC/2015.

#### 4.1 ATUAÇÃO PROCESSUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Pode-se dizer que a reforma perpetrada no Código de Processo Civil, a exemplo do que igualmente ocorre com o restante do ordenamento jurídico, deve ser pautado na legalidade, mas refletindo sempre a ideologia e determinações firmadas

---

funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (BRASIL, 1988).

pelos direitos previstos à Constituição. Por isso, a diretriz essencial à atuação ministerial, enquanto instituição singular, abrange a proteção a princípios constitucionais, com destaque aos direitos e garantias fundamentais.

Dito isso, retome-se que essa ideia leva à necessidade de análise mais detida acerca das orientações do CPC para o Órgão Ministerial em sua função constitucional, seja sob viés demandista ou resolutivo, acionando, intervindo, mas sempre ligado à efetivação e proteção desses direitos.

Normalmente, defende-se que a participação do Ministério Público apareça de formas distintas no processo: por meio de sua intervenção, entendida aqui como as hipóteses em o MP posiciona-se quanto à relação jurídica levantada, ou através de sua atuação, quando agiria promovendo a ação. Assim, a participação seria gênero, comportando espécies (PINHO, 2015, p. 120). E, conforme será demonstrado, é possível apontar ainda outras situações comumente menos abordadas, mas que implicam na participação do Ministério Público em seara cível.

Inicialmente, percebe-se que várias passagens do CPC em vigor apresentam expressamente o MP como legitimado ativo para a atuação processual. Enquadram-se nessa situação, por exemplo, o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica<sup>16</sup>, requerimento de inventário em favor de incapazes<sup>17</sup>, requerimento em jurisdição voluntária<sup>18</sup>, ação de interdição<sup>19</sup>, a extinção de fundação<sup>20</sup>, ajuizamento de ação rescisória<sup>21</sup>, o incidente de resolução de demandas repetitivas<sup>22</sup>, reclamação<sup>23</sup>, entre outros.

<sup>16</sup> Art. 133, CPC. “O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo” (BRASIL, 2015).

<sup>17</sup> Art. 616, CPC. “Têm, contudo, legitimidade concorrente: [...] VII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes; [...]” (BRASIL, 2015).

<sup>18</sup> Art. 720, CPC. “O procedimento terá início por provocação do interessado, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, cabendo-lhes formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial” (BRASIL, 2015).

<sup>19</sup> Art. 748, CPC. “O Ministério Público só promoverá interdição em caso de doença mental grave: [...]” (BRASIL, 2015).

<sup>20</sup> Art. 765. “Qualquer interessado ou o Ministério Público promoverá em juízo a extinção da fundação quando: I - se tornar ilícito o seu objeto; II - for impossível a sua manutenção; III - vencer o prazo de sua existência” (BRASIL, 2015).

<sup>21</sup> Art. 967. “Têm legitimidade para propor a ação rescisória: [...] III - o Ministério Público: a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção; b) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei; c) em outros casos em que se imponha sua atuação” (BRASIL, 2015).

<sup>22</sup> Art. 977. “O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: [...] III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição” (BRASIL, 2015).

<sup>23</sup> Art. 988. “Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: [...]” (BRASIL, 2015).

Entretanto, afastadas tais situações que decorrem de disposição legal, ou aqueles casos em que a intervenção é aferida por critérios estritamente objetivos, como a presença de incapazes, a decisão sobre a obrigatoriedade ou não de intervenção torna-se um pouco mais complexa. Portanto, conforme defende Hermes Zaneti Júnior (2015, p. 53), um dos impasses atuais acerca da intervenção é entender quem controla o intervindo do MP em algum processo ou quando é obrigatória essa participação.

O tema é conhecido doutrinariamente como “poder de agenda”<sup>24</sup> do Ministério Público, suscitando bastante polêmica institucional e não havendo uniformidade sobre a problemática, uma vez que se volta-se à racionalização e reestruturação ministerial, com vistas a tornar-se mais efetivo e útil. Para o autor (ZANETI JÚNIOR, 2015, p. 53) já referido, caberia apenas ao próprio Ministério Público a exclusividade na identificação do interesse apto a justificar eventual intervenção. No mesmo sentido, inclusive, tem-se o disposto nos arts. 2º e 3º da Recomendação 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público<sup>25</sup>.

Prosseguindo, um exemplo que se costuma apresentar é a situação prevista no art. 178, parágrafo único, CPC, já assentada pela doutrina e jurisprudência, no sentido de que a mera participação da Fazenda Pública não configuraria hipótese de necessária intervenção do Ministério Público.

Para Hermes Zaneti Júnior (2015, p. 53), a premissa técnica de controle dessa atuação incluiria não apenas a decisão ministerial sobre intervindo ou não nos processos conforme fundamentação adequada, mas a possibilidade de se determinarem os graus de interesse público ou de indisponibilidade do direito. A nomenclatura adotada é princípio da disponibilidade motivada, em que o membro demonstraria as razões de sua atuação a cada vez que resolvesse pela intervenção ou não intervenção cível no exercício de suas funções. Nos termos apresentados pelo autor (ZANETI JÚNIOR, 2015, p. 57):

---

<sup>24</sup> Por poder de agenda a doutrina entende um posicionamento institucional mais crítico, com fundamentação adequada e suficiente na intervenção, com vistas a demonstrar a finalidade constitucional do MP e considerando que algumas de suas atribuições devem ser sempre questionadas, a exemplo dos casos em que se questiona a mera defesa de interesses patrimoniais da Fazenda, sendo que essa possui seus próprios representantes. Esse é o entendimento de Hermes Zaneti Júnior (2015, p. 53).

<sup>25</sup> CNMP, Rec34/2016 Art. 2º A identificação do interesse público no processo é juízo exclusivo do membro do Ministério Público, sendo necessária a remessa e indevida a renúncia de vista dos autos. Art. 3º É prescindível a manifestação, em primeiro grau, acerca da admissibilidade de recurso, ressalvada disposição legal em contrário (BRASIL, CNMP, 2014).

A instituição precisa, portanto, deixar para trás o modelo interpretativo-formalista, ligado ao princípio da mera legalidade, no qual a sua atuação era vinculada pela simples previsão legal, e passar a adotar uma postura interpretativa responsável de acordo com a legalidade constitucional, mais adequada a dissociação universalmente aceita pela filosofia jurídica atual entre texto e norma, que exige o compromisso do intérprete na atuação das normas infraconstitucionais em conformidade com a Constituição. Assim, o órgão de execução do MP poderá deixar de atuar no feito, sempre que perfeitamente identificado o objeto da causa e respeitado o princípio da independência funcional, não identificar a presença de interesse público ou social, interesses de incapazes ou conflitos que versem sobre a posse de terras urbanas ou rurais, além das demais hipóteses previstas na lei e na Constituição.

Assim, conclui-se que os casos de disponibilidade motivada podem resultar na não-intervenção por parte do MP. Por exemplo, mesmo que haja direito fundamental individual indisponível, o *parquet* não precisará intervir, caso não se enquadre em nenhuma das hipóteses previstas legalmente e que as partes sejam maiores, capazes e estejam representadas.

Avançando, pode-se atentar que o CPC traz também modificações na seara interventiva do Órgão Ministerial, iniciando pela denominação “fiscal da ordem jurídica”, que passa a substituir o termo *custos legis*.

Em razão da exigência constitucional de postura mais ativa por parte do MP, a condição de *custos legis* passou a ser questionada para que o ajuste institucional busque afastar-se do “parecerismo”, modificando o mecanismo de atuação e até mesmo a eleição das prioridades institucionais.

De todo modo, consoante expõe Robson Renault Godinho (2015, p. 79), a valoração da existência e do grau do interesse público caberá ao Ministério Público, tornando ilegítima qualquer tentativa de decisão judicial no sentido obrigar sua intervenção. Isso porque iria ferir a própria independência garantida constitucionalmente à instituição de como e quando exercer suas funções de maneira efetiva.

Em que pese as participações mais frequente e ora apresentadas, cabe ressaltar ainda outras situações que, apesar de serem menos abordadas pela doutrina, implicam em indispensável participação do Ministério Público em processos cíveis. Algumas delas incluem a legitimação ordinária quando na defesa de situações jurídicas por ele titularizadas; a capacidade postulatória no polo passivo de relações jurídicas processuais; ou interesse jurídico como assistente simples.

Com efeito, o MP possui autonomia que acaba por lhe conferir deveres e direitos, de que decorrerá capacidade postulatória para os casos em que haja violação ou ameaça de sua esfera jurídica. Fredie Didier Júnior e Godinho (2015, p. 17), sobre essa questão continua que:

O CPC expressamente arrolou alguns entes despersonalizados no art. 75, mas isso não esgota todas as possibilidades, especialmente porque a capacidade de ser parte não se confunde com a personalidade jurídica. Os fatos de o Ministério Público ser um órgão administrativo e, tradicionalmente, a ele não ser reconhecida personalidade jurídica em nada interferem no ponto. É inegável que ele possui personalidade judiciária e, principalmente, que se trata de ente com esfera e patrimônio jurídicos próprios, o que o torna sujeito de direitos. Quando vai a juízo na defesa de situações jurídicas por ele titularizadas, como é o caso, a sua legitimação é ordinária. Sim, ordinária: nem sempre a atuação do Ministério Público dá-se na condição de legitimado extraordinário, como se supõe indevidamente.

Desse modo, ainda que o CPC não trate expressamente, considera-se pressuposta a capacidade do Ministério Público ser parte. Relembre-se que a capacidade de ser parte é absoluta e entendida, em sentido processual, como a aptidão abstrata de ser sujeito em relação processual na qual se formula pedido de tutela jurisdicional ou aquele contra quem esse pedido é formulado (DIDIER JÚNIOR; GODINHO, 2015, p. 17). Ou seja, esse ponto da discussão independe de avaliar qualquer capacidade processual, que pode ser absoluta ou relativa.

De fato, verifica-se que comumente é atribuída ao MP apenas a atuação no polo ativo das relações processuais. Contudo, há situações mais raras em que sua participação ocorrerá junto ao polo passivo da demanda. Ou seja, considerando que para qualquer postulação em juízo exige-se interesse e legitimidade, é possível identificar situações em que o Ministério Público seja o réu do processo.

A doutrina<sup>26</sup> aponta alguns exemplos, embora esses não sejam os únicos. O primeiro refere-se à ação rescisória de sentença proferida em ação civil pública promovida pelo Ministério Público. Outro caso envolve eventual ação que vise anular termo de ajustamento de conduta celebrado pelo Ministério Público. Nesses casos, o MP atua nos processos como legitimado extraordinário. Entretanto, admite-se também a legitimação ordinária: seria a hipótese em que o próprio Ministério Público, em virtude de edificação, pudesse vir a destruir patrimônio arqueológico ou arquitetônico

---

<sup>26</sup> Os exemplos utilizados foram retirados da obra de Fredie Didier Júnior e Robson Renault Godinho (2015, p. 27).

da comunidade ou ainda a legitimidade passiva em ação promovida por outro Ministério Público.

Além desses, defende-se ainda que poderia igualmente intervir como assistente simples. Para tanto, imagine-se em relação processual ajuizada contra membro do Ministério Público, em função de ato praticado no exercício de suas funções. Para a situação posta, justificando sua intervenção com base no interesse jurídico em defender suas prerrogativas institucionais, ocuparia o polo passivo como assistente simples do réu (DIDIER JÚNIOR; GODINHO, 2015, p. 38).

Nessa temática de assistente simples, conclui-se pela possibilidade sempre que se vislumbre prejuízo institucional atual ou em potencial aos membros do Ministério Público, ocasião em que se verificaria o interesse jurídico. Na prática, a esfera jurídica do *parquet* acabaria confundindo-se com as prerrogativas, deveres e direitos dos membros e o interesse institucional justificaria a assistência referida.

#### 4.2 O MINISTÉRIO PÚBLICO E SOLUÇÃO DE CONFLITOS

O Código de Processo Civil de 2015 veio resolver o paradoxo a respeito do Ministério Público, unindo o MP da lei infraconstitucional, pautado na legalidade, ao MP constitucional, tutelando direitos fundamentais. Desse modo, deve existir diretriz que especifique seu papel enquanto instituição de garantia de direitos e que, ao mesmo tempo, seja capaz de identificar os limites de sua atuação por esses mesmos direitos.

O CPC representa “uma superação completa da visão ministerial ligada ao interesse público secundário, ao mesmo tempo que pretende que a atuação do MP não deve ser livre, mas limitada e vinculada aos conteúdos normativos dos direitos fundamentais” (ZANETI JÚNIOR, 2015, p. 53). Portanto, a participação nos processos, conforme abordado, torna-se ainda mais importante e seletiva, não se limitando a fiscal da lei, mas assegurando a efetividade de tutela de direitos, inclusive porque tal evolução ao longo do tempo permitiu o reconhecimento da vocação democrática do Ministério Público, enquanto instituição de transformação da realidade social.

Nesse cenário, passa a ganhar destaque o acesso à justiça, entendido por ora como todo meio legítimo de proteção e efetivação adequada dos direitos individuais e coletivos e, portanto, fazendo do MP e de sua função constitucional, importantes vias

de conexão à garantia constitucional, ao lado do Poder Judiciário e demais instituições (ALMEIDA, G., 2015, p. 145).

A doutrina, de outro lado, vem destacando a necessária e paralela adoção de mecanismos diversificados que, além de igualmente legítimos, sejam também acolhidos diante da multiplicidade e distintos graus de complexidade dos conflitos. Efetivamente, o emprego de métodos alternativos e adequados à solução de controvérsias não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro (PASTORE, 2015, p. 182).

Entretanto, o que se acompanha é a tendência à busca pela sentença do Estado-juiz, havendo número bem inferior de profissionais e sujeitos de direitos interessados na utilização dos novos paradigmas. Porém, a ordem processual que se estabelece a partir da entrada em vigor do CPC/2015 visa equilibrar a cultura da sentença à cultura dos métodos alternativos, sem que isso implique em rejeitar as funções estatais para a espécie (PASTORE, 2015, p. 182). Nesse mesmo contexto, insere-se o Ministério Público, ostentando missão de assegurar a ordem jurídica constitucional, mas também infraconstitucional.

O legislador, por seu turno, tratou de deixar expressa a adesão à tendência de buscar por soluções alternativas ou autocompositivas, sejam elas extraprocessuais ou mesmo no curso do processo, devendo ser estimuladas por todos aqueles envolvidos ou interessados na solução final do conflito<sup>27</sup>. O *Parquet*, por exemplo, já conta com a experiência dos termos de ajustamento de conduta amplamente celebrados em inquéritos civis, nas mediações e em transações que homologa.

Balizando-se pelo cenário de incentivo à cooperação discutido anteriormente no presente estudo, é evidente a procura pelo fortalecimento da consensualidade e negociação, seja em aspecto material ou processual (CABRAL, 2015b, p. 203). Portanto, muitas instituições têm-se dedicado a estabelecer vias de atuação que possibilitem a imersão na cultura autocompositiva.

Diante do exposto, ressalte-se que o Conselho Nacional do Ministério Público, seguindo a mesma linha, antecipou-se e editou a Resolução nº 118/14 em dezembro de 2014, dispondo essencialmente sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e, com isso, dentre outras diversas

---

<sup>27</sup> Art. 3º, § 3º, CPC - A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, 2015).

espécies de atividades autocompositivas, atribuiu destaque às negociações, à mediação, à conciliação, às práticas restaurativas e às convenções processuais, conforme será melhor discutido em seguida.

## **5 INTERESSE PÚBLICO E NEGÓCIOS PROCESSUAIS CELEBRADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**

A visão sustentada até o presente momento, no que se refere ao Ministério Público, aponta para a natureza de garantia fundamental de acesso à justiça e, por isso, era necessário explorar cada um de seus papéis constitucionais na defesa da sociedade, incluindo-se, nesse conceito, o indivíduo ou a coletividade. Ao mesmo tempo, o que se pode acompanhar junto à constitucionalização do direito, à adoção de cláusulas gerais e à lógica processual é a consolidação de metodologia que percebe a necessidade de aumentar o debate para construção de adequada solução às controvérsias (CUNHA, 2014, p. 17).

Sobre a temática, Leonardo Carneiro da Cunha (2014, p. 17) apresenta que o princípio da adequação, frequentemente mencionado para explicar a criação de procedimentos especiais, começou a ser utilizado para justificar muitas das adaptações processuais realizadas pelo juiz, decorrentes, em grande parte, das construções que vêm sendo acolhidas pela atual compreensão do devido processo legal, tal como apresentada no capítulo 2 deste trabalho. Assim, inaugura-se o entendimento de que é possível a flexibilização de procedimentos, a fim de que se adequem ao caso concreto.

Acerca disso, acompanha-se igualmente o fortalecimento de um Estado Democrático que passa a permitir maior participação dos sujeitos submetidos às decisões capazes de afetá-los. Verifica-se, então, que a doutrina vem defendendo a coparticipação de todos os envolvidos na elaboração de decisões aptas a resolver as lides levadas a juízo. Isto é, firma-se a ideia de que a participação efetiva desses sujeitos processuais também se insere como medida que assegura o princípio democrático constitucional e que, portanto, serve de vetor à aplicação das demais normas jurídicas.

Há, ainda, o destaque concedido ao princípio da cooperação, discutido anteriormente, e ao conseqüente ideal de processo cooperativo, em que o protagonismo judicial é atenuado, contudo, sem resgatar a via liberal do processo. O juiz mantém, então, seus poderes, desde que atenda também aos deveres de cooperação, ou seja, atuando de modo a esclarecer, prevenir, auxiliar e, principalmente, consultar as partes (CUNHA, 2014, p. 18).

O Código de Processo Civil, nessa lógica, traz a preocupação de que seja criado no Poder Judiciário ambiente propício não apenas ao julgamento, mas ao consenso e resolução de conflitos, como forma de redimensionar o papel judicial e o próprio modelo de prestação jurisdicional pleiteado. Pretende-se, cada vez mais, substituir o distanciamento e formalismo típico pela facilitação de diálogo por meio de debate claro e aberto, capaz de ser compreendido pelas partes. Nessa perspectiva, conforme entende João Guilherme Müller (2016, p. 57), o processo incentivado pelo respeito ao princípio da cooperação e, portanto, pela essência de autorregramento da vontade das partes, acaba deslocando-se do demasiado publicismo e passa a assumir posição mais centralizada, mas que não alcança a marca essencialmente privatista. Nos termos do autor (MÜLLER, 2016, p. 57-58),

[...] diferente de outros avanços, a ampliação do protagonismo das partes no processo, conferindo -lhes o direito de modificar o procedimento ou regular de forma diferente da lei as situações processuais que envolvem seus ônus, deveres, faculdades e poderes, e o dever de, em conjunto com o juiz e entre elas, cooperarem para a melhor administração da justiça, leva a um novo modo de pensar o processo e de operar diversas categorias e conceitos -até então intocáveis - como a ordem pública processual e o caráter cogente de suas normas; o próprio modo como as partes se relacionam entre si e como elas se relacionam com o juiz.

Por outro lado, nas situações em que se conduz relação jurídica que envolve o Ministério Público, está-se diante de força ainda maior quanto a natureza jurídica de normas processuais. Entretanto, em que pese a amplitude de liberdade no processo para o Direito Público ser bem mais restrito, ela se mostra possível, podendo ser balizada pelo juiz e, mais recentemente, acatando a negociação processual entre as partes, conforme será discutido.

Nessa linha de raciocínio, Antônio do Passo Cabral (2015b, p. 195) escreve que, mesmo o processo civil de interesses públicos sendo “tradicionalmente arisco às soluções negociadas”, tem-se rendido expressamente a métodos como a mediação, conciliação ou mesmo convenções. Assim, deve existir o reconhecimento da disponibilidade parcial desses interesses públicos, visando desconstruir a interpretação de que, por ser público, o interesse ou o direito seriam estritamente indisponíveis. Em outros termos, defende que há, na verdade, graus de indisponibilidade e que, em certa medida, mesmo as regras voltadas ao interesse público podem ser objeto de flexibilização.

Não obstante, respeitam-se as opiniões contrárias à existência de flexibilização processual, entendendo estas que, na eventual conjuntura de negócio jurídico processual, os efeitos a serem produzidos não decorreriam da direta e expressa vontade das partes ou do autorregramento dessa vontade, mas resultariam da lei ou da necessária intervenção judicial para se efetivarem (CUNHA, 2014).

Entretanto, o objetivo principal deste estudo visa justamente explorar o aparato legislativo e os fundamentos presentes no ordenamento jurídico brasileiro que justificam a possibilidade de utilização dos negócios processuais pelo Ministério Público, uma vez que se encontra igualmente inserido em contexto de consolidação do modelo processual que preza por maior participação dos sujeitos e ampliação de soluções aos conflitos. Por isso, adianta-se que serão apresentadas balizas ao exercício do negócio jurídico processual, especificações legais e doutrinárias acerca da atuação do Ministério Público nesta seara.

Em princípio, deixe-se claro que, de forma geral, os negócios processuais são limitados e não podem afastar-se da legalidade, da cooperação e da boa-fé. Desse modo, não se mostra possível negociação com vistas a alterar competência absoluta ou mesmo que vise afastar o *parquet* de sua atuação como interveniente.

Neste ponto, Marcos Stefani (2015, p. 220) acrescenta que a indisponibilidade de direito material não deve ser interpretada como impedimento à celebração de acordo procedimental. Isso porque a exigência do CPC é de que haja possibilidade de autocomposição e a possibilidade de solucionar os litígios coletivos de modo consensual estaria reconhecido pelo ordenamento jurídico desde a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>28</sup> e, em seguida, do Código de Defesa do Consumidor (CDC)<sup>29</sup>.

Por outro lado, João Paulo Bocalon (2016, p. 190) chama a atenção para a aparente incongruência levantada pelo art. 190 do CPC<sup>30</sup>, enquanto norma essencial à celebração dos negócios processuais, uma vez que sua própria redação limitaria as

---

<sup>28</sup> Art. 211, ECA: “Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial” (BRASIL, 1990a).

<sup>29</sup> O art. 113, CDC, determinou o acréscimo do §6º ao art. 5º da Lei nº 7.347/85, que passou à seguinte redação: “Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial” (BRASIL, 1990b)

<sup>30</sup> Art. 190, CPC: “Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo” (BRASIL, 2015).

negociações aos direitos que admitem autocomposição. Isso levaria à conclusão precipitada de que somente seria possível aplicar o dispositivo àquelas hipóteses em que fosse permitida a disposição dos direitos materiais envolvidos. Entretanto, é preciso atribuir interpretação valorativa ao dispositivo em comento, para que não se restrinja indevidamente sua aplicação.

Com efeito, o Código de Processo Civil adotado tende a funcionar a partir de modelo processual que promove as tutelas conforme a lei, mas também segundo a vontade das partes. Júlio Guilherme Muller (2016, p. 60) especula que poderiam coexistir, então, a partir da mesma base normativa, modelos distintos de processos, em que o mais dinâmico ocuparia as fases e atos processuais conforme o autorregramento da vontade das partes, ao passo que o modelo estativo seria pautado na rigidez e maior burocracia, concedendo mais espaço à conduta diretiva do juiz. Confira-se o tratamento que confere à problemática suscitada:

Na ausência de vontade das partes disciplinando o procedimento e situações processuais, nos limites legais, o protagonismo judicial é condição necessária para que o processo possa se desenvolver, o que revela um lado inquisitivo e publicista do processo.

Diferentemente, o autorregramento do processo pelas partes, quando válido, permite a construção e aplicação de um procedimento diferente daquele estatuído pelo CPC. Não se trata de procedimento comum em sua versão pura, mas da utilização da base para a aplicação de técnicas diferenciadas e manifestadas segundo a vontade (MULLER, 2016, p. 60).

O tema é, portanto, polêmico. Conforme abordado no capítulo 3, há autores que sequer admitem a possibilidade dos negócios jurídicos processuais no ordenamento jurídico brasileiro. E a discussão alcança patamar ainda maior quando se coloca em questão a possibilidade ou não de que essa negociação seja celebrada pelo Ministério Público. Ou, ainda, nos termos de João Paulo Bocalon (2016, p. 102):

Se há certa repulsa em se admitir os negócios processuais entre particulares, a dimensão é muito maior quando se imagina sujeitos públicos partícipes de convenções. O principal motivo seria a chamada indisponibilidade dos bens públicos.

Por isso, será necessário debruçar-se, primeiramente, sobre os argumentos que confrontam a atuação negocial do *parquet* na seara cível para, em seguida, refutá-

los e apresentar a compreensão que mais se harmoniza aos preceitos defendidos constitucionalmente.

De início, convém mencionar que, dentre as proposições que visam impossibilitar a negociação processual ministerial, algumas atribuem o óbice ao fato de o Ministério Público ser considerado legitimado extraordinário autônomo por parte da doutrina<sup>31</sup>, conduzindo o processo em nome de terceiros, ou, ainda, ordinário autônomo<sup>32</sup>.

Logo, por agir institucionalmente em defesa dos indivíduos ou da sociedade, não lhe pertenceria a titularidade do direito material discutido, razão pela qual não poderia praticar atos relacionados a negócio processual (ARAÚJO, 2018), de modo que também buscam justificar esse entendimento trazendo recorte da Lei da Ação Civil Pública, em seu art. 5º, §3º, cujo dispositivo prevê que “Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa”.

Ademais, expõe-se ainda que parte da doutrina chega a defender o estabelecimento de limites tanto às negociações ministeriais quanto aos compromissos de ajustamento de conduta. Isso porque versariam, do mesmo modo, sobre interesses afeitos ao bem comum, acerca dos quais o MP não estaria autorizado a dispensar obrigações reclamadas para sua efetiva satisfação (ARAÚJO, 2018).

Dito de outro modo, pode-se entender que, se não existiria liberdade ministerial para a formalização de convenção pré-processual (termo de ajustamento de conduta em ação civil pública), o mesmo tratamento seria dispensado às convenções processuais, em função do objeto envolto em questões de interesse social. Sobre o assunto, Fernando Henrique de Moraes Araújo (2018) concorda que:

[...] para parte da doutrina não seria possível a formalização de todas e quaisquer convenções pré-processuais, ou mesmo processuais pelo Ministério Público. É que certas convenções pré-processuais ou processuais atípicas, tais como o adiantamento e suporte de custas periciais pelo Ministério Público, poderiam ser consideradas até mesmo ilegais (isso porque contrárias a expressa previsão do art. 18, da Lei 7.347/85) em prejuízo à própria instituição do Ministério Público.

A questão principal, portanto, gira em torno do entendimento dedicado ao *caput* do art. 190 do CPC (LIMA, 2016, p. 89), ao estabelecer que é lícito às partes

---

<sup>31</sup> Esse é o entendimento de Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior.

<sup>32</sup> Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery apresentam esse posicionamento.

estipularem convenções quando os direitos em comento admitirem autocomposição, de modo que associa à indisponibilidade dos interesses tutelados o fundamento principal para que se negue ao Ministério Público os negócios processuais. Daí, certamente decorrem os questionamentos sobre a possibilidade de celebração desses acordos pelo MP ou se poderiam os direitos indisponíveis ser objeto de tais negociações.

Entretanto, em que pese a redação adotada, não é correto atribuir-lhe necessariamente a interpretação de vedação ao negócio processual exclusivamente em função do direito material ser indisponível. Conforme apresenta Hercília Maria Fonseca Lima (2016, p. 89), “Ao usar a expressão autocomposição, o legislador teve possivelmente a intenção de não restringir a negociação processual aos direitos disponíveis”.

Adota-se, então, o melhor entendimento de que, embora a margem de negociação do *parquet* seja mais estreita, essa possibilidade existe, mesmo diante dos argumentos arredios levantados pela literatura processual tradicional, dentre os quais destacam-se: a natureza de direito público, a incidência exclusiva de normas cogentes sobre o processo, a regra legislada como fonte única da norma processual, as prerrogativas do juiz que envolveriam qualquer negócio jurídico e, evidentemente, a inexistência de espaço para a consensualidade ou convencionalidade no direito público e no processo (CABRAL, 2015b, p. 193).

Aquela autora (2016, p. 89), por outro lado, prossegue afirmando que em todas as situações nas quais as partes pudessem transacionar, ou mesmo renunciar direitos, haveria espaço para convenção em matéria processual. Assim, admitiria o cabimento de negociação de regras processuais ainda que a demanda tratasse de direito indisponível e, conseqüentemente, a licitude de acordo celebrado pelo MP enquanto parte. Também acolhe esse entendimento Diogo Assumpção Rezende de Almeida (2014, p. 182), ao escrever que:

A impossibilidade de disposição do direito material não afeta, em regra a possibilidade de disposição de direito processual. O interesse em disputa pode ser indisponível, mas as partes permanecem livres a contratarem sobre alteração de foro, redistribuição de ônus da prova, escolha conjunta de perito, suspensão do processo, alteração da data de audiência etc. Do mesmo modo, conquanto seja disponível o direito material em jogo, é vedada a convenção processual que, por exemplo, diminua o prazo de contestação para dois dias, uma vez que acarreta mitigação exacerbada ao direito de defesa do réu e, conseqüentemente, afeta direito processual indisponível.

O desfecho dessa linha argumentativa seria, igualmente, a permissão de atuação do Ministério Público como sujeito no negócio jurídico processual, uma vez que esta conduta não implicaria em prejuízo de sua situação jurídica e o acordo celebrado poderia, inclusive, beneficiar o ente público.

Prosseguindo, respalda-se legalmente o posicionamento defendido a partir do disposto no art. 3º, §3º, do CPC, em que “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”. Ou seja, não apenas expressa que a negociação seria um dos métodos de solução consensual a ser estimulada no curso do processo, como induz sua apresentação como alternativa à desjudicialização, ao mesmo tempo em que também incumbe o Órgão Ministerial de manifestar sua contribuição.

Além disso, oportuno apresentar a Resolução nº 118/2014, do Conselho Nacional do Ministério Público (BRASIL, CNMP, 2014), que, dispondo acerca da Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do MP, acabou por recomendar expressamente a utilização de convenções e negociações processuais pelos seus membros. A norma já inicia trazendo, no parágrafo único do art. 1º, a determinação de que ao Ministério Público incumbiria “implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos”.

A partir desse ponto, merecem destaque especial as Seções I e V do Capítulo III, tratando, respectivamente, “Da Negociação” e “Das Convenções Processuais”, cujos artigos estão transcritos a seguir:

Art. 8º A negociação é recomendada para as controvérsias ou conflitos em que o Ministério Público possa atuar como parte na defesa de direitos e interesses da sociedade, em razão de sua condição de representante adequado e legitimado coletivo universal (art. 129, III, da CRFB/1988);  
Parágrafo único. A negociação é recomendada, ainda, para a solução de problemas referentes à formulação de convênios, redes de trabalho e parcerias entre entes públicos e privados, bem como entre os próprios membros do Ministério Público.

[...]

Art. 15. As convenções processuais são recomendadas toda vez que o procedimento deva ser adaptado ou flexibilizado para permitir a adequada e efetiva tutela jurisdicional aos interesses materiais subjacentes, bem assim para resguardar âmbito de proteção dos direitos fundamentais processuais.

Art. 16. Segundo a lei processual, poderá o membro do Ministério Público, em qualquer fase da investigação ou durante o processo, celebrar acordos visando constituir, modificar ou extinguir situações jurídicas processuais.

Art. 17. As convenções processuais devem ser celebradas de maneira dialogal e colaborativa, com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos por intermédio da harmonização entre os envolvidos, podendo ser documentadas como cláusulas de termo de ajustamento de conduta (BRASIL, CNMP, 2014).

Conforme se depreende da leitura dos dispositivos, o MP tratou de prever a própria negociação por considerar que, com frequência, seus membros deparam-se com esta situação na prática forense. Desse modo, achou por bem deixá-la expressamente permitida para aqueles casos em que atua como parte. Nos dispositivos apresentados, percebe-se claramente a recomendação da negociação para solucionar controvérsias, bem como das convenções quando o procedimento deva ser flexibilizado, ainda que o acorde vise constituir, modificar ou extinguir situações jurídicas.

Importante mencionar, inclusive, que o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, seguindo o entendimento da resolução do CNMP, também se dedicou à temática e vem aprovando enunciados que se mostram favoráveis à celebração de convenções e negócios processuais pelo Ministério Público, incentivando a aplicação do art. 190 do CPC.

Dentre alguns que merecem destaque expõem-se o Enunciado nº 253 ao expressar que “O Ministério Público pode celebrar negócio processual quando atua como parte”; o Enunciado nº 254, cuja redação considera “inválida a convenção para excluir a intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica”; o Enunciado nº 255, dispondo que “É admissível a celebração de convenção processual coletiva”; o Enunciado nº 257, ao mencionar que “O art. 190 autoriza que as partes tanto estipulem mudanças do procedimento quanto convencionem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais”; e o Enunciado nº 258, segundo o qual “As partes podem convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, ainda que essa convenção não importe ajustes às especificidades da causa”.

De notável destaque ainda, reafirmando o que fora abordado ao longo do presente estudo sobre a celebração de negócios processuais, aparece o Enunciado nº 135 ao propor que “A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual” (FÓRUM..., 2017).

Portanto, como já amplamente defendido, o *parquet* pode negociar processualmente quando atuar como parte em favor dos direitos por ele defendidos, seja em se tratando de matéria afeita a interesses individuais indisponíveis, seja em relação aos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Entretanto, alguns cuidados devem ser observados, como é o caso daquelas normas processuais que impactam, por exemplo, a ampla defesa. Se esse é um reflexo da indisponibilidade do direito em questão, deve ser plenamente considerado, lembrando também a doutrina que o Ministério Público estará atuando na qualidade de substituto processual da parte, e não de titular do direito (BERALDO, 2016, p. 27-28).

Consequentemente, se há indisponibilidade intrínseca ao direito protegido, mas ele não impede a realização de negócio jurídico processual, haverá limitação ao poder de negociação do MP, por não lhe ser permitido provocar qualquer depreciação no direito de que não é titular, já que, em regra, atua em nome próprio e em defesa de interesse alheio. Ou, conforme levanta Leonardo Carneiro da Cunha (2014, p. 30), a negociação jurídica processual não pode autorregular as situações alcançadas por normas cogentes, de modo que devem permanecer apenas no espaço de disponibilidade outorgado pelo legislador. Entretanto, isso vale igualmente para os negócios processuais celebrados por particulares.

Desse modo, considerando que eventuais limitações ao exercício da negociação jurídica processual pelo Ministério Público dependerão de análise do caso concreto, ou seja, das circunstâncias que irão surgir, bem como diante da impossibilidade de serem previstos todos os casos em que a celebração desses acordos seria permitida, Maria Carolina Silveira Beraldo (2016, p. 27-28) sugere algumas diretrizes que podem ser utilizadas.

A primeira advertência é a perspectiva favorável à celebração de todo tipo de acordo que vise, de alguma forma, ampliar o direito à defesa dos interesses defendidos pelo *parquet*, utilizando a autora (BERALDO, 2016, p. 28) exemplos como a inversão de custas periciais ou a renúncia de efeitos recursais pelo investigado.

Em seguida, volta-se aos temas que possam soar de modo interessante sob o ponto de vista estratégico, permitindo-se a negociação processual que trate de aspectos do direito processual sem que haja qualquer prejuízo ao direito material, como é o caso da escolha entre foros concorrentes.

De outro lado, relembra a impossibilidade de negócios processuais que visem afastar postulados de ordem pública inerentes ao devido processo legal, como juiz natural, imparcialidade ou a motivação de decisões (BERALDO, 2016, p. 28). A esse respeito, Leonardo Carneiro da Cunha (2014, p. 30) também escreve não ser possível a celebração de negócio jurídico processual que não obedeça às normas de competência absoluta impostas pela lei ou que vise, de algum modo, afastar sua incidência. Assim, esclarece, em casos práticos, que “não parece possível negócio processual que dispense reexame necessário, nas hipóteses em que não há dispensa legal”, bem como aquele “que dispense a intervenção obrigatória do Ministério Público” (CUNHA, 2014, p. 30).

Por último, Maria Carolina Beraldo (2016, p. 27-28) aponta ser inconcebível qualquer negociação processual que implique em prejuízo (ainda que indireto) ao direito material tutelado, como se pode dizer da inversão do ônus da prova em desfavor do interesse defendido pelo Órgão Ministerial ou a renúncia a efeito suspensivo de recurso pelo MP.

Em vista do que fora demonstrado, portanto, percebe-se que o maior desafio ainda diz respeito à exata identificação dos limites à celebração desses negócios jurídicos processuais, pois, quanto à possibilidade de serem utilizados pelo *Parquet*, não deve mais haver qualquer incerteza. Apresentou-se considerável arcabouço normativo nessa linha, interpretando-se os variados dispositivos estabelecidos na Constituição Federal, Código de Processo Civil em vigor, bem como em legislação específica, a Resolução nº 118/2014 do CNMP, e ainda os enunciados emanados do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

Ademais, oportunizou-se argumentar e, em alguns momentos, contestar os posicionamentos doutrinários apresentados, permitindo concluir que os acordos processuais ora discutidos não podem resultar em relativização de direitos e interesses indisponíveis defendidos pelo MP, mas, ao contrário, acabam estimulando sua fomentação, à medida em que são capazes de vislumbrar uma tutela mais efetiva e célere.

Diante desse cenário, descobriu-se que o autorregramento de vontade passa a ostentar expressivo valor perante a lógica de incentivo à participação dos sujeitos processuais e, conseqüentemente, frente ao modelo atual do processo civil brasileiro, atribuindo-se à negociação processual o patamar de mecanismo que, se

adequadamente empregado no que diz respeito aos limites constitucionais e legais, permite que a tutela jurisdicional alcance níveis maiores de efetividade.

Portanto, a nova lógica processual brasileira, em que se insere o Ministério Público e suas atuais missões, mostrou que vai exigir adequação e atenção aos novos institutos e procedimentos a serem adotados na prática forense, dado que, conforme se percebeu, diversas são as possibilidades de utilização dos negócios processuais, acordos e convenções, cabendo aos seus membros extraírem dessas ferramentas o melhor resultado prático em defesa dos relevantes interesses sociais.

## 6 CONCLUSÃO

Através do método bibliográfico, o presente trabalho partiu do estudo acerca da evolução do autorregramento da vontade até atingir o tratamento legal que hoje é dedicado à negociação processual, especialmente, a partir da influência do princípio da cooperação. Demonstrou a recente normatização do tema, que somente ocorreu expressamente com o Código de Processo Civil de 2015, em que pese o debate doutrinário que precedia sua vigência.

O estudo preocupou-se em dispor sobre os principais aspectos relacionados aos negócios processuais, apontando a usual classificação didática, bem como a ampliação de seu objeto com a previsão do art. 190, CPC, que compreende a cláusula geral de negociação. Acompanhou-se, então, que o Direito Processual Civil passa a novos rumos e desassocia-se aos poucos do mero cumprimento da formalidade para dar espaço ao negócio jurídico processual como fonte de norma na relação jurídica em juízo e, dessa forma, vinculando não apenas as partes, mas o órgão julgador, que deve zelar por sua observância e cumprimento.

Com isso, tem-se que caberá à doutrina e à prática jurisdicional delimitar as possibilidades e balizas à celebração dos negócios jurídicos processuais, enquanto o Poder Judiciário tem também o desafio de, utilizando a interpretação constitucional do processo, implementar e incentivar esses métodos de solução consensual de conflitos, conforme previsão do próprio Código de Processo atual.

Assiste-se, então, à força que tem ganhado a flexibilização processual ou procedimental, adequando-os às peculiaridades da situação em concreto, o que revela a tendência em reforçar estruturas consensuais, não obstante o posicionamento de autores mencionados, para quem os atos de autorregramento da vontade das partes produziria no processo judicial apenas os efeitos permitidos pela lei.

Todavia, em que pese tal colocação de ameaça à autonomia do direito processual quando confrontada pela incorporação do instituto tipicamente privatista, esse não tem sido o entendimento mais reproduzido pelo ordenamento. Isso porque a expressão “negócio” processual não deve induzir em erro a interpretação almejada. A hermenêutica mais maleável sobre o que é permitido na negociação jurídica processual deve ser marcada pelo viés de autorregulação das partes, mas ainda

assim os efeitos sobre os atos processuais seguintes continuam a ser previstos legalmente.

Por um lado, não se pode negar a existência dos negócios processuais e, de outro, deve-se prevalecer a clareza de que a limitação existe, inclusive, porque também perseveram dispositivos que permitem o controle judicial dos atos, servindo de guia à autonomia de alteração de procedimento.

Adentrou-se, em seguida, à problemática central, qual seja, a possibilidade de celebração do negócio jurídico processual pelo Ministério Público na seara cível, ante sua posição constitucional de defensor dos direitos fundamentais em detrimento do argumento de indisponibilidade do interesse público.

Nesse ponto, conforme abordado, a lei pode conferir maior ou menor autonomia privada e determinar sua forma de elaboração, como também a negociação não fica isenta de eventual deliberação ou homologação pelo juiz, o que, contudo, não retira sua natureza manifestamente negocial.

É possível, portanto, vislumbrar um meio termo de atuação, em que os negócios processuais pelo *parquet* podem resultar em benefícios aos sujeitos processuais, sem apego ao privatismo exagerado ou publicismo absoluto, uma vez que o autorregramento das partes não limita a ordem pública, nem esta pode anular por completo o que for acordado dentro do liames jurídicos.

A nova processualística está firmada na gestão democrática e participativa do processo e, dentre seus instrumentos, aparecem os métodos autocompositivos, bem como a flexibilização encorajada pelas convenções e negociação processual e, desse modo, não se pode excluir o Ministério Público do regramento geral. Pelo contrário, consoante disposição constitucional, ao MP cabe a função de atuar como fiscal da ordem jurídica, de maneira que seus planos de ação, como órgão agente ou interveniente, devem pautar-se por esta condição.

Em linhas gerais, à grande parte dos que enxergam a possibilidade de insegurança jurídica decorrente da adaptação processual, rebate-se que cada procedimento pode ser singularizado e que a adequação procedimental frequentemente implica em maior aceitação e cumprimento pelas partes da decisão proferida após direcionamento dos constantes diálogos e acordos.

Aliás, a negociação processual, mesmo nas relações publicistas levantadas, vem confirmar que soluções cooperativas podem ser inseridas em ambientes onde predominam interesses públicos e sociais, exatamente por também representar uma

atuação em caráter plural. E, no que tange à disponibilidade sobre os direitos envolvidos, percebe-se que há certa margem de autocomposição, seja nas causas que envolvem o Estado, no processo sancionador, nos de interesse público ou ações coletivas e, portanto, não deve haver óbice apenas quanto à matéria processual.

Nesse ponto, destacou-se a possibilidade de que o próprio manejo dos mecanismos alternativos para a resolução de controvérsias com o Ministério Público possam ser interpretados como garantia e efetivação dos interesses sociais, resultado do empoderamento das partes e sentimento de menor dependência do indivíduo em relação ao Estado e do estímulo e aprimoramento da prática que se pretende consolidar.

Em outra ponta, além do regramento previsto no CPC/15, pode-se perceber que diversas outras normativas foram fixadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, que se anteciparam em orientar a promissora ideia de negociação e convencionalidade processual pelo Órgão Ministerial. Arremate-se que a eventual indisponibilidade que recai sobre o direito material não deve levar necessariamente ao mesmo entendimento sobre situações processuais, porque podem, conforme demonstrado, atuar reforçando a proteção que o ordenamento atribuiu a tais bens jurídicos.

Portanto, diante do ponto de vista acadêmico, a ideologia científica e identidade que se busca conferir ao instituto firmam-se com a nova legislação e são boas as perspectivas de eficácia, mas somente o amadurecimento do tempo permitirá descobrir como, quando e em que grau a negociação processual poderá considerar-se estabelecida e de realidade palpável.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **Das convenções processuais no processo civil**. 2014. 241 f. Tese (Doutorado – Direito), Universidade do Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. O Ministério Público como fiscal da ordem jurídica na Constituição 1988 e no Novo CPC para o Brasil. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **Coleção repercussões do novo CPC**: Ministério Público. Salvador: JusPodivm, 2015. Cap. 6. p. 139-172.

ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes. **Os negócios jurídicos ou convenções processuais na tutela coletiva**. 2018. Disponível em: <https://meusitejuridico.editoraJusPodivm.com.br/2018/05/28/os-negocios-juridicos-ou-convencoes-processuais-na-tutela-coletiva/>. Acesso em: 1 out 2019.

ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. Negócios jurídicos materiais e processuais – existência, validade e eficácia – campo-invariável e campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. Cap. 14. p. 299-324.

BERALDO, Maria Carolina Silveira. **O Ministério Público no novo código de processo civil (Lei n.13.105/15)**: Belo Horizonte: MPMG, 2016. Disponível em: [https://mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/caop\\_dh/CARTILHA\\_\\_O\\_MP\\_NO\\_NOVO\\_PC.pdf](https://mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/caop_dh/CARTILHA__O_MP_NO_NOVO_PC.pdf). Acesso em: 27 set. 2019.

BOCALON, Joao Paulo. **Os negócios jurídicos processuais novo código de processo civil brasileiro**. 2016. 241 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Direito, PUC-SP, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7026/1/Joao%20Paulo%20Bocalon.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **Resolução nº 118, de 01 de dezembro de 2014**. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118.pdf>. Acesso em: 4 out. 2019.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28 set. 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 1 out. 2019.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990a.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 13 set. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990b.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 13 set. 2020.

BUCHMANN, Adriana. **Limites objetivos ao negócio processual atípico.** 2017. 395 f. Dissertação (Mestrado – Direito) – UFSC, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/176772/346337.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 1 out. 2019.

CABRAL, Antônio do Passo. A Resolução n. 118 do Conselho Nacional do Ministério Público e as Convenções Processuais. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie (org.). **Negócios processuais.** Salvador: JusPodivm, 2015a. Cap. 25. p. 541-557.

CABRAL, Antônio do Passo. As convenções processuais e o termo de ajustamento de conduta. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie (org.). **Coleção repercussões do novo CPC:** Ministério Público. Salvador: JusPodivm, 2015b. Cap. 8. p. 193-210.

CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções processuais.** Salvador: JusPodivm, 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios processuais.** 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. Cap. 3. p. 43-78.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. *In*: **I CONGRESSO PERU-BRASIL DE DIREITO PROCESSUAL,** Peru, 2014. p. 1-33. Disponível em: [https://www.academia.edu/10270224/Neg%C3%B3cios\\_jur%C3%ADdicos\\_processuais\\_no\\_processo\\_civil\\_brasileiro](https://www.academia.edu/10270224/Neg%C3%B3cios_jur%C3%ADdicos_processuais_no_processo_civil_brasileiro). Acesso em: 25 set. 2019.

DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **Coleção repercussões do novo CPC:** Ministério Público. Salvador: JusPodivm, 2015. Cap. 9. p. 211-222.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC-2015. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais.** Salvador: JusPodivm, 2018. Cap. 1. p. 25-46.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015. **Revista Brasileira da Advocacia**, São Paulo, v. 1, p. 1-12, 27 jan. 2017. Trimestral. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RBA\\_n.01.04.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBA_n.01.04.PDF). Acesso em: 25 set. 2019.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. Cap. 2. p. 35-42.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; GODINHO, Robson Renault. Questões atuais sobre as posições do Ministério Público no novo CPC. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (org.). **Coleção repercussões do novo CPC**: Ministério Público. Salvador: JusPodivm, 2015. Cap. 1. p. 15-42.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSELVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FÓRUM Permanente de Processualistas Cíveis. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. **VIII Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis**. Florianópolis, 24-26 mar. 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 13 set. 2020.

GODINHO, Robson Renault. O Ministério Público no novo código de processo civil: alguns tópicos. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (org.). **Coleção repercussões do novo CPC**: Ministério Público. Salvador: JusPodivm, 2015. Cap. 3. p. 61-100.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 3**: contratos e atos unilaterais. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GROKSKREUTZ, Hugo Rogério. Os direitos humanos e fundamentais e a validade dos negócios jurídicos processuais no Código de Processo Civil. In: LOURENÇO, Haroldo; SILVA, Larissa Pochmann da (Org.). **Solução de conflitos e instituições jurídicas**. Rio de Janeiro: Agora21, 2018. Cap. 5. p. 89-110. Disponível em: <https://www.caedjus.com/wp-content/uploads/2018/10/solu%C3%A7%C3%A3o-de-conflitos-e-institui%C3%A7%C3%B5es-jur%C3%ADdicas.pdf>. Acesso em: 01 out. 2019.

LIMA, Hercília Maria Fonseca. **Cláusula geral de negociação processual**: um novo paradigma democrático no processo cooperativo. 2016. 105 f. Dissertação (Mestrado – Direito) – UFS, São Cristóvão, 2016.

MÜLLER, Júlio Guilherme. **A produção desjudicializada da prova oral através de negócio processual: análise jurídica e econômica**. 2016. 421 f. Tese (Doutorado – Direito) – PUC-SP, São Paulo, 2016.

OLIVEIRA, Swarai Cervone de. Apontamentos sobre o negócio jurídico processual. **Revista Jurídica Eletrônica do TJSP**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 399-418, dez. 2017. Quadrimestral.

PASTORE, Délton Esteves. Ministério Público e a Cultura da Sentença. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie (org.). **Coleção repercussões do novo CPC**: Ministério Público. Salvador: JusPodivm, 2015. Cap. 7. p. 173-192.

PINHO, Humberto dalla Bernardino de. O Ministério Público e o papel de fiscal da ordem jurídica no CPC/2015. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie (org.). **Coleção repercussões do novo CPC**: Ministério Público. Salvador: JusPodivm, 2015. Cap. 5. p. 119-138.

SARMENTO, Daniel. Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada. **Boletim Científico da ESMPU**, Brasília, v. 1, n. 4, p.167-217, mar. 2005. Quadrimestral. Disponível em: <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-14-2013-janeiro-marco-de-2005/osprincipios-constitucionais-da-liberdade-e-da-autonomia-privada>. Acesso em: 10 set. 2020.

SOARES, Lara Rafaelle Pinho. A **vulnerabilidade na negociação processual atípica**. 2016. 185 f. Dissertação (Mestrado – Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/19279>. Acesso em: 23 ago. 2019.

SOUZA, Thaís Carvalho de. As normas fundamentais e a cláusula geral do negócio jurídico processual: marcas do processo civil cooperativo no novo Código de Processo Civil. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 82, n. 1, p.31-46, 13 set. 2019. Semestral.

STEFANI, Marcos. O Ministério Público, o novo CPC e o negócio jurídico processual. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie (org.). **Coleção repercussões do novo CPC**: Ministério Público. Salvador: JusPodivm, 2015. Cap. 2. p. 43-60.

TUCCI, José Rogério Cruz. Natureza e objeto das convenções processuais. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Negócios processuais**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 1. p. 20.

YARSHELL, Flavio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era?. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Negócios processuais**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

ZANETI JUNIOR, Hermes. Código de Processo Civil 2015: ruptura do paradoxo entre o Ministério Público da Legalidade e o Ministério Público Constitucional. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie (org.). **Coleção repercussões do novo CPC**: Ministério Público. Salvador: JusPodivm, 2015.